



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ano: 2019 - n. 3061

Disponibilização: quarta-feira, 04 de dezembro de 2019

Publicação: quinta-feira, 05 de dezembro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Desembargador Gilberto Giraldeoli
Presidente

Desembargador Sebastião Barbosa Farias
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4.750
Centro Político Administrativo - Cuiabá - MT
78.049-941

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
(65)3362-8110/8111 diario@tre-mt.jus.br

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	8
ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL	16
ATOS DA 2ª ZONA ELEITORAL	18
ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL	23
ATOS DA 8ª ZONA ELEITORAL	25
ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL	25
ATOS DA 15ª ZONA ELEITORAL	26
ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL	31
ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL	33
ATOS DA 22ª ZONA ELEITORAL	33
ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL	34
ATOS DA 24ª ZONA ELEITORAL	39
ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL	47
ATOS DA 30ª ZONA ELEITORAL	59
ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL	60

ATOS DA 39ª ZONA ELEITORAL	61
ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL	62
ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL	64
ATOS DA 52ª ZONA ELEITORAL	68
ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL	69

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE EDITAL-RESOLUÇÃO Nº 264/2019

Para conhecimento das partes interessadas e demais efeitos legais, publica-se a(s) seguinte Resolução:

1) RESOLUÇÃO Nº 2388

PROCESSO Nº 18-95.2019.6.11.0048 - CLASSE - RvE

REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - DOMICÍLIO ELEITORAL - EXCLUSÃO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS - 48ª ZONA ELEITORAL - COTRIGUAÇU/MT

REQUERENTE(S): 48ª ZONA ELEITORAL - COTRIGUAÇU/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

REVISÃO DE ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. REGULARIDADE DOS TRABALHOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologada a revisão de eleitorado se regulares seus trabalhos.

2. Inteligência do art. 23, II, da Resolução TRE/MT nº 2.295/2019, de 22 de maio de 2019.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, HOMOLOGAR A REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS.

Cuiabá, 2 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI-Presidente

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS-Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove.

ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

Secretário Judiciário, em substituição

EDITAL Nº 265/2019/CAPJ/SJ.

Para conhecimento das partes interessadas e demais efeitos legais, publica-se a(s) seguinte Resolução:

1) RESOLUÇÃO Nº 2386

EMENDA REGIMENTAL Nº 13

Altera, em parte, a Resolução TRE-MT nº 1.152/2012, de 7 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, I, "a" da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o art. 18, I, V e IX, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.585, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre a designação de magistrados para atuação como juiz auxiliar nos Tribunais Regionais Eleitorais;
CONSIDERANDO o contido no Processo Judicial Eletrônico nº 0600345-38.2019.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 1.152/2012, de 7 de agosto de 2012 (RITRE-MT), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A O Presidente do TRE-MT poderá indicar, junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o auxílio de até dois Juízes de Direito, sendo um juiz para os trabalhos da Presidência e um juiz para a Corregedoria Regional Eleitoral, para atuação pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

§ 1º Os juízes auxiliares terão as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente e pelo Corregedor Regional Eleitoral, respectivamente, entre as que não lhes sejam exclusivas.

§ 2º Em anos eleitorais, diante do excepcional acúmulo de serviços, em especial quanto à organização do pleito, os juízes auxiliares poderão se desvincular da jurisdição, pelo prazo de até 90 dias, com a devida comunicação ao Tribunal de origem para as devidas substituições.

§ 3º A indicação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Desembargador GILBERTO GIRALDELLI - Presidente.

Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - Vice-Presidente.

Doutor LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - Juiz-Membro.

Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR - Juiz-Membro.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA - Juiz-Membro.

Doutor BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES - Juiz-Membro.

Doutor ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - Juiz-Membro.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove.

ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

Secretário Judiciário, em substituição

ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 263/2019

Para conhecimento das pessoas interessadas, e demais efeitos legais publicam-se o(s) seguinte(s) acórdão(s):

1) ACÓRDÃO Nº 27680

PROCESSO Nº 123-27.2016.6.11.0000 - CLASSE - PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/MT

REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/MT

ADVOGADO(S): DIOGO EGÍDIO SACHS - OAB: 4.894/MT

REQUERENTE(S): PERCIVAL SANTOS MUNIZ, PRESIDENTE

ADVOGADO(S): DIOGO EGÍDIO SACHS - OAB: 4.894/MT

REQUERENTE(S): WELLINGTON DE MOURA PORTELA, TESOUREIRO

ADVOGADO(S): DIOGO EGÍDIO SACHS - OAB: 4.894/MT

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014 APLICÁVEL AO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. INTIMAÇÕES PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DESÍDIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MÊS.

1. Merece desaprovação a prestação de contas anual de diretório regional de partido político (exercício financeiro 2015) quando forem verificadas irregularidades que comprometam a sua integralidade, aplicando-se a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por período razoável, no caso, 03 (três) meses.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR MARILSEN ANDRADE ADDARIO-Presidente, em substituição

DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA-Relator

2) ACÓRDÃO Nº 27681

PROCESSO Nº 54-53.2018.6.11.0055 - CLASSE - RE

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2017 - 55ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE CUIABÁ/MT

ADVOGADO(S): PAULO SALEM PEREIRA GONÇALVES - OAB: 18.220/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Revela-se intempestivo recurso interposto fora do tríduo legal, razão pela qual não deve ser conhecido.

2. A tempestividade do recurso é questão de ordem pública, a ser comprovada pelo recorrente no momento de sua interposição, motivo pelo qual se mostra inaplicável ao presente caso o princípio da "não surpresa". Precedentes do STJ.

3. Não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO-Presidente, em substituição

DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA-Relator

3) ACÓRDÃO Nº 27682

PROCESSO Nº 51-91.2019.6.11.0046 - CLASSE - RE

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016 - 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RONDONÓPOLIS/MT

ADVOGADO(S): RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB: 18.060/MT

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1.O pedido de regularização de contas de campanha eleitoral tem por escopo desconstituir a inadimplência da agremiação cujas contas foram julgadas não prestadas, assim como regularizar a anotação de suspensão ou do registro do órgão partidário e o recebimento de recursos do Fundo Partidário.

2.Não havendo valores provenientes do Fundo Partidário a serem recolhidos ao erário, assim como, não existindo outras sanções a serem cumpridas pelo partido, o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso desprovido. Sentença Mantida. Pedido de regularização deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO-Presidente, em substituição

DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA-Relator

4) ACÓRDÃO Nº 27683

PROCESSO Nº 4-52.2016.6.11.0037 - CLASSE - E.Dcl. no RC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - CUIABÁ/MT- 37ª ZONA ELEITORAL

EMBARGANTE(S): SIDNEI GUIMARÃES FAVRETTO

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há que se falar em omissão na decisão recorrida que, exaustivamente analisou os pontos rechaçados, o que evidencia a desnecessidade de quaisquer reparos.

2. O posicionamento jurisprudencial é firme no sentido de que "a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao re julgamento da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos" (Resp nº 231326, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 07/12/2017).

3. A oposição dos Embargos é o que basta para suprir o prequestionamento, pouco importando se suprida ou não a omissão. Nisso reside a tese do prequestionamento ficto.

4. Embargos rejeitados

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cuiabá, 26 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO-Presidente, em substituição

DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA-Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove.

ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

Secretário Judiciário, em substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIAS****PORTARIA Nº 471/2019**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 19, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o que consta no Processo SEI nº 06368.2019-0, resolve, excepcionalmente, prorrogar até o dia 28/02/2020, o prazo estabelecido pela Portaria nº 313/2019, de 30/07/2019, publicada em 31/07/2019 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - DJE nº 2.974, para fins de conclusão dos trabalhos.

Cuiabá, 29 de novembro de 2019.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**

Presidente do TRE-MT

PORTARIA Nº 466/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 08013.2019-4, resolve DEFERIR a requisição da servidora ELAINE COUTINHO WEBER, ocupante do cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, para prestar serviços no Cartório da 48ª Zona Eleitoral - Cotriguaçu/MT, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua apresentação, que deverá ocorrer após a publicação da portaria, nos termos do art. 30, XIII, do Código Eleitoral, art. 2º da Lei nº 6.999/1982, arts. 5º e 10 da Resolução TSE nº 23.523/2017 e art. 1º da Portaria TRE /MT nº 334/2005.

Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2019.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**

Presidente do TRE-MT

DECISÕES MONOCRÁTICAS**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO - EDITAL 262/2019**

Para conhecimento das pessoas interessadas e demais efeitos legais publica-se a seguinte decisão proferida em sede de Recurso Especial, conforme processo(s) abaixo (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 2º):

1) PROCESSO Nº 76-87.2015.6.11.0000 - CLASSE - PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/MT

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB: 91.093/RJ

REQUERENTE: VICTÓRIO GALLI FILHO, PRESIDENTE

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB: 91.093/RJ

REQUERENTE: LÉLIO TEIXEIRA COELHO, 1º TESOUREIRO

REQUERENTE: VANDEILTON PEREIRA BARBOSA, TESOUREIRO-GERAL

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB: 91.093/RJ

Vistos etc. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Social Cristão - PSC/MT contra o acórdão n. 27373, integrado pelo de n. 27515, assim ementados: ACÓRDÃO 27373: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2014. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECEITAS A TÍTULO DE SOBRES DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. 1. Impossibilidade da efetiva fiscalização acerca da licitude de receitas obtidas pela agremiação partidária, cuja origem não foi identificada, e por perdurar as irregularidades que impossibilitam o controle efetivo da real movimentação dos recursos financeiros, a desaprovação é medida que se impõe. 2. O recebimento e a transferência de recursos de origem não identificada, inviabilizam a aferição de legalidade de tais receitas, ensejando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. Contas desaprovadas.

ACÓRDÃO 27515: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em om1ssao na decisão recorrida que, exaustivamente analisou os pontos rechaçados, tendo o embargante suscitado questão expressamente manifestada no acórdão, o que evidencia a desnecessidade de quaisquer reparos. 2. [...] Os aclaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo. omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição. 3. In casu, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejuízo da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. [...] {TSE, REsp 49648, Rei. Min. Luiz Fux, DJE- 27/10/2017}. 3. Embargos rejeitados. De acordo com a petição recursal (fl. 293), este recurso encontra fundamento no que preconiza o art. 121, § 4º, inc. I, da Constituição Federal e art. 276, inc. I, alínea "a" , do Código Eleitoral, o que pressupõe, em tese, suposta violação de expressa disposição legal ou da própria Constituição. Aponta inobservância do art. 35, § 8º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido "julgou não atendidas pelo órgão partidário as diligências determinadas pelo relator" , reprovando as contas "pelo fato de que não havia identificação da origem do valor de R\$ 9.145,00 e rejeitou os embargos de declaração" opostos daquela decisão.

Acrescenta que "consta dos autos a identificação da origem do referido valor de R\$ 9.145,00, como se vê do extrato bancário eletrônico às fls. 235/236 que registra a transferência de R\$ 9.145,00 em duas parcelas iguais de R\$ 4.572,50 extrato esse, de fato, juntado pelo recorrente". Transcreve o teor do § 11 do art. 37 da Lei n. 9.096/95, que se refere à possibilidade de apresentação de documentos nos feitos de prestação de contas até antes do trânsito em julgado, com transcrição de trecho doutrinário da lavra de Luiz Guilherme Marinoni, relativo, em síntese, ao conceito de reexame de provas (fl. 296). Ao defender a tese de haver cumprido o requisito do prequestionamento, pleiteia o provimento do recurso, para efeito de reforma do acórdão recorrido. É o sucinto relatório. Fundamento, decidido.

O recurso é tempestivo (fl. 298) e atende os demais pressupostos legais, inclusive o de prequestionamento da matéria, feito em sede de embargos de declaração.

As hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral, na hipótese aventada nestes autos, estão dispostas no art. 121, § 4º, inc. I, da Constituição da República, bem ainda, no art. 276, inc. I, alínea "a" , do Código Eleitoral, in verbis: CF/88:

"Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. [...] § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta

Constituição ou de lei; Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; O recurso sob análise funda-se em alegadas violações de expressos dispositivos legais, consoante previsto na Constituição Federal, em seu art. 121, § 4º, I, combinado com o Código Eleitoral, art. 276, I, "a" , consistentes especificamente em inobservância ao art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95 e art. 35, § 8º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, que repete in totum o citado dispositivo legal, o qual assim determina: Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) § 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) O recorrente não conseguiu demonstrar a alegada violação do dispositivo legal transcrito, haja vista que em momento algum foi impedido de juntar ao feito os documentos com os quais devia demonstrar a regularidade do procedimento apontado por irregular, consistente na efetiva transferência de sobras de campanha no valor de R\$ 9.145,00.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, ficou consignado no acórdão recorrido (fl. 261) que, apesar das várias oportunidades concedidas, "inexiste nos autos elementos capazes de comprovar que o mencionado numerário tenha sido efetivamente doado pelo candidato (Senhor Victório Galli Filho) a título de sobras de campanha, conforme escriturado" , o que afasta a alegação de violação ao que dispõe o art. 37, § 11, da Lei n. 90.96/95 e correspondente dispositivo da Resolução TSE nº 23.546/17. O que pretende o recorrente, de fato, é a mera rediscussão de aspectos fáticos relativos ao valor encontrado em sua contabilidade e que, não tendo sido objeto de comprovação por intermédio do necessário documento lícito que demonstrasse a sua origem, ficou caracterizado como de fonte não identificada, ensejando a reprovação das contas, com consequente aplicação da sanção legal. Ocorre que a rediscussão em sede de recurso especial eleitoral de aspectos fático-probatórios encontra óbice expresso na Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, não tendo sido demonstrada a suscitada violação dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial eleitoral interposto pelo PSC/MT - Partido Social Cristão. Publique-se. Intime-se. Cuiabá, 28 de novembro de 2019. Desembargador GILBERTO GIRALDELLI-Presidente

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove.

ISIQUEU MAIA DO NASCIMENTO

Secretário Judiciário, em substituição

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS

PROCESSO 0601283-67.2018.6.11.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601283-67.2018.6.11.0000

Origem: Cuiabá - MT

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Luís Aparecido Bortolussi Júnior

PARTES DO PROCESSO:

REQUERENTE: ELEICAO 2018 NILZA DA SILVA BARTNISKI DEPUTADO ESTADUAL, NILZA DA SILVA BARTNISKI Advogado do(a) REQUERENTE: PAULOALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimados os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às 09:00h no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Cuiabá, 4 de dezembro de 2019.

FABIO BRUNO LEMES CRUZ

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento

PROCESSO 0601052-40.2018.6.11.0000

INTIMAÇÃO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601052-40.2018.6.11.0000

Origem: Cuiabá - MT

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PARTES DO PROCESSO:

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VALMISLEI ALVES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, VALMISLEI ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: PAULOALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam intimados os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às 09:00h no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Cuiabá, 4 de dezembro de 2019.

FABIO BRUNO LEMES CRUZ

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0601193-59.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601193-59.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDER RODRIGUES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: EDER RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADO: VITOR RONDON BORGES DE CAMPOS - OAB/MT13142/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas do Candidato EDER RODRIGUES RIBEIRO, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, eleições 2018.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 442772).

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, da CCIA-TRE/MT, no ID 1829522.

Devidamente intimado, o candidato se manifestou e juntou novos documentos (ID s 1891072 e seguintes).

Parecer Conclusivo da CCIA-TRE/MT (ID 2508622) pela aprovação com ressalvas, tendo em vista a não apresentação de nota fiscal referente aos serviços de advogado e contador.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 2529222), de forma distinta, opina pela aprovação das contas.

Relatei. Decido.

No tocante às principais informações a serem apresentadas, aquelas cuja importância é ressaltada pela legislação, conclui-se que o Candidato Eder Rodrigues Ribeiro cumpriu com suas obrigações legais, senão vejamos: (a) não houve doação de fontes vedadas; (b) não houve doação de origem não identificada; (c) não houve despesa proibida e/ou não autorizada em lei; (d) não houve extrapolação do limite de gastos permitido; e (e) todos os recursos financeiros em espécie - origem própria, doações de pessoas físicas, financiamento coletivo, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário - transitaram pelas contas bancárias específicas.

Quanto à ausência de documento fiscal no tocante aos serviços prestados por contador (Sr. Odilei Storchi Vilela) e por advogado (Dr. Vitor Rondon Borges de Campos), observa-se que o Candidato trouxe aos autos os respectivos contratos de prestação de serviços, além do comprovante de pagamento por meio de TED (contador) e da cópia do cheque de pagamento ao advogado, cártula cujo emissor é Eleição 2018-EDER RODRIGUES RIBEIRO . Todos esses documentos vão ao encontro do escopo da norma do inciso I do §1º do art. 63 da Res. TSE nº 23.553/2017, a qual prevê que a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto de campanha, qualquer meio idôneo de prova, tais como contrato, comprovante de prestação do serviço, etc.

Por tudo, a meu ver, as contas merecem aprovação, também porque não há necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Com estas considerações, em harmonia com o parecer ministerial e com fulcro no art. 77, inciso I da Res. TSE nº 23.553/2017 c/c art. 41, inciso XXIII do Regimento Interno deste Egrégio TRE/MT, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato EDER RODRIGUES RIBEIRO, referentes ao pleito 2018.

Publique-se no DJE-TRE/MT.

Encaminhe-se à Douta PRE, para ciência.

Encaminhe-se, também, à CCIA-TRE/MT, para as anotações de praxe.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0601421-34.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601421-34.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ORCHILENE FERREIRA DE MORAES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ORCHILENE FERREIRA DE MORAES ADVOGADO: OSMAR MILAN CAPILÉ -

OAB/MT835/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO

Intime-se o candidato, por meio do seu advogado (DJE-TRE/MT), para que se manifeste sobre o Parecer Conclusivo da CCIA (Id 2494922), especificamente quanto item "4-NOVOS APONTAMENTOS", no prazo de 03 (três) dias, devendo observar com rigor a vedação de juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada (art. 75, *in fine*, Res. TSE nº 23.553/2017).

Depois, direto à CCIA-TRE/MT, para que ratifique o Parecer Conclusivo ou apresente outro que entender pertinente.

Depois, direto à Douta PRE, para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0600454-52.2019.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: CONSULTA nº 0600454-52.2019.6.11.0000

CONSULENTE: ADRIANA FAZIONI DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB/MT13752 ADVOGADO: NILTON ARRUDA MORENO - OAB/MT5415/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

A Sra. Adriana Fazione da Silva, qualificada na exordial, consulta este Egrégio TRE/MT acerca da existência de eventual ... impedimento... do Sr. Wagner Vicente da Silva para candidatar-se no pleito de 2020, alegando a existência de um acórdão do Tribunal de Contas da União onde este teria sido condenado.

Relatei. Decido.

Em primeiro lugar, vale consignar que o Direito Eleitoral brasileiro não contempla a figura jurídica do ... impedimento... . O cidadão, para concorrer a mandatos eletivos, deve preencher todas as condições de elegibilidade (constitucionais e legais) e não incidir em nenhuma hipótese de inelegibilidade, que da mesma forma estão previstas na CF e em leis (complementares). Em suma, ou há elegibilidade ou há inelegibilidade, jamais impedimento .

Em segundo lugar, a Sra. Adriana Fazione da Silva não prova nos autos que é autoridade pública.

Em terceiro lugar, a Justiça Eleitoral somente responde a consultas eleitorais sobre situações abstratas e despersonalizadas, tanto que a lei fala em resposta a consultas feitas *em tese*. Isso se extrai da leitura do art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta realizada e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0600448-45.2019.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PETIÇÃO nº 0600448-45.2019.6.11.0000

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE DENISE ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791/O REQUERENTE: JOSE ROBERTO TORRES FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

As prestações de contas eleitorais dos órgãos partidários municipais, a toda evidência, devem ser apresentadas perante a respectiva zona eleitoral [art. 49, I, Res. TSE nº 23.553/2019].

Chama atenção nestes autos, inclusive, que a redação da petição inicial contém endereçamento expresso ao Juízo da 13ª ZE de Barra do Bugres/MT, a caracterizar o equívoco na utilização do PJe 2º Grau [TRE/MT].

Não preenchido, portanto, um pressuposto processual de validade do processo, que é a competência deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá (MT), 2 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO MONTEIRO Juiz Membro Relator

PROCESSO 0600447-60.2019.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PETIÇÃO nº 0600447-60.2019.6.11.0000

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE DENISE

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791/O REQUERENTE: JOSE ROBERTO

TORRES FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

As prestações de contas eleitorais dos órgãos partidários municipais, a toda evidência, devem ser apresentadas perante a respectiva zona eleitoral [art. 49, I, Res. TSE nº 23.553/2019].

Chama atenção nestes autos, inclusive, que a redação da petição inicial contém endereçamento expresso ao Juízo da 13ª ZE de Barra do Bugres/MT, a caracterizar o equívoco na utilização do PJe 2º Grau [TRE/MT].

Não preenchido, portanto, um pressuposto processual de validade do processo, que é a competência deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá (MT), 2 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO MONTEIRO Juiz Membro Relator(a)

PROCESSO 0600184-62.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600184-62.2018.6.11.0000

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE

MATO GROSSO ADVOGADO: RYCHER ARAUJO SOARES - OAB/MT20061/O REQUERENTE:

ADALTO DE FREITAS FILHO ADVOGADO: RYCHER ARAUJO SOARES - OAB/MT20061/O

REQUERENTE: MARCELO EMILIO CRUZ ADVOGADO: RYCHER ARAUJO SOARES - OAB

/MT20061/O REQUERENTE: VITORIO MASSARU HAYAMA REQUERENTE: MILTON FERREIRA

RODRIGUES FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, determino a intimação do órgão partidário em alusão e dos respectivos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complementem as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresentem esclarecimentos necessários, ou ainda, sanem as falhas apontadas, consoante relatório técnico da auditoria deste Sodalício constante do id. n.º 2495922, deste feito.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Relator

PROCESSO 0600183-77.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600183-77.2018.6.11.0000

REQUERENTE: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA

ESTADUAL DE MATO GROSSO ADVOGADO: RYCHER ARAUJO SOARES - OAB/MT20061/O

REQUERENTE: MANOEL OLEGARIO DE SOUZA NETO ADVOGADO: RYCHER ARAUJO

SOARES - OAB/MT20061/O REQUERENTE: DEBORA MARCOLINO DA SILVA ADVOGADO:
RYCHER ARAUJO SOARES - OAB/MT20061/O REQUERENTE: CRISTIANE MILANI FISCAL DA
LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, determino a intimação do órgão partidário em alusão e dos respectivos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complementem as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresentem esclarecimentos necessários, ou ainda, sanem as falhas apontadas, consoante relatório técnico da auditoria deste Sodalício constante do id. n.º 2232222, deste feito.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Relator

PROCESSO 0600135-21.2018.6.11.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600135-21.2018.6.11.0000 REQUERENTE: PRP - PARTIDO
REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395/O REQUERENTE: EMANUEL
MUSSA AMUI PINHEIRO REQUERENTE: ORIVALDO JULIO ALVES FISCAL DA LEI:
Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos etc.

Nos termos do disposto no art. 38, Res. TSE n.º 23.546/2017, intime-se o partido prestador contas e os seus dirigentes, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Diante da Informação n.º 158/2019 (ID 2526272), que aponta a incorporação do Partido Republicano Progressista PRP ao Patriota (PATRI) determino a intimação pessoal do diretório estadual do partido incorporador, por meio de seu presidente, para, querendo, se manifeste no mesmo prazo (15 dias).

Publique-se.

Cumpra-se, expedindo-se todos os atos necessários.

Cuiabá (MT), 04 de dezembro de 2019.

Luís Aparecido Bortolussi Júnior Juiz Estadual Membro do TRE/MT Relator

PROCESSO 0600132-66.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600132-66.2018.6.11.0000
REQUERENTE: PHS - PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL
DE MATO GROSSO ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436/O
ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O REQUERENTE: MARIO
TEIXEIRA SANTOS DA SILVA REQUERENTE: ADAUTON CESAR DE ALMEIDA REQUERENTE:
FELIPE CORTES BEZERRA INTERESSADO: MANOEL ANTONIO GARCIA PALMA ADVOGADO:
MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436/O ADVOGADO: JOAO VITOR
SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O REQUERENTE: EDSON MENDES DE FREITAS NETO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CALVO REQUERENTE: MAUREZI LEOPOLDINO DIAS
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436/O ADVOGADO: JOAO
VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 35, § 3º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, determino a intimação do órgão partidário em alusão e dos respectivos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complementem as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresentem esclarecimentos necessários, ou ainda, sanem as falhas apontadas, consoante relatório técnico da auditoria deste Sodalício constante do id. n.º 2543422, deste feito.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2019.

Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Relator

PROCESSO 0600007-64.2019.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600007-64.2019.6.11.0000

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral ADVOGADO: ANA PAULA MORELLI DE SALES - OAB/RO4142 REPRESENTADO: JANAINA GREYCE RIVA ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378/O ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970/O ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169/O ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068/O ASSISTENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60842 ADVOGADO: MARIANA MADERA NUNES - OAB/BA41041 ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976 ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423 ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46106 ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50456 ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869 ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Vistos.

Solicitei aos 30.11.2019 a inclusão deste processo em pauta para julgamento na sessão do dia 04.12.2019. No entanto, em razão de problemas técnicos no PJe, o sistema do Diário Eletrônico não recebeu as matérias cadastradas pelo módulo de integração, razão pela qual a publicação ocorreu apenas no dia de hoje, com possibilidade de julgamento no dia 06.12.2019 (sexta-feira).

Ocorre que, na referida data, a pauta de processos para a sessão ordinária desta Corte Eleitoral já foi f diante da sessão solene de posse do juiz-membro Jackson Coutinho.

E, considerando o afastamento deste Relator, a partir de 09/12/2019, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento, até ulterior deliberação.

Int.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 3 de dezembro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz-Membro Relator

PROCESSO 0601698-50.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601698-50.2018.6.11.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIO CESAR MAIA PEREIRA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: OSMAR MILAN CAPILÉ - OAB/MT835/O REQUERENTE: JULIO CESAR MAIA PEREIRA ADVOGADO: OSMAR MILAN CAPILÉ - OAB/MT835/O FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de JULIO CESAR MAIA PEREIRA, candidato a Deputado Federal, eleições 2018.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (Id 435722).

A CCIA apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 1626072).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou, juntou novos documentos e protocolou Prestação de Contas Retificadora (Id s 1959622 e seguintes), conforme permitido nesta fase pelo art. 74, §1º, inciso II, alínea a da Res. TSE nº 23.553/2017.

Parecer Conclusivo da CCIA (Id 2504072) pela aprovação com ressalvas das contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 2530222) também opinou pela aprovação com ressalvas, manifestando ainda pela devolução da quantia de R\$ 1.260,00 ao Tesouro Nacional.

Relatei. Decido.

Em relação às principais informações a serem apresentadas, aquelas cuja importância é ressaltada pela legislação de regência, conclui-se que o Candidato Julio Cesar Maia Pereira cumpriu com suas obrigações legais, senão vejamos: não houve doação de fontes vedadas; não houve despesa proibida e/ou não autorizada em lei; não houve extrapolação do limite global de gastos permitido; todos os recursos financeiros em espécie (origem própria, doações de pessoas físicas, financiamento coletivo, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário) transitaram pelas contas bancárias específicas.

Quanto ao atraso no envio à Justiça Eleitoral de dois relatórios financeiros referentes a doações recebidas (item 1.I), além do atraso na entrega da Prestação de Contas Parcial (item 1.II), trata-se de impropriedades meramente formais, tendo em vista que as informações foram prestadas posteriormente. Tais situações, como é sabido, não comprometem a fiscalização e análise dos recursos arrecadados na campanha

A única irregularidade pendente de saneamento é a existência de uma despesa junto à Gráfica Print (R\$ 1.260,00), não declarada nas presentes contas, o que viola o disposto na alínea g do inciso I do art. 56 da Res. TSE nº 23.553/2017. Foi gerada uma Nota Fiscal (nº 22365) pela referida empresa, em nome do CNPJ do Candidato. O valor da despesa não declarada corresponde a 4,34% do total dos gastos da campanha (R\$ 29.054,00). Como bem afirmado pela Douta PRE, trata-se de uma despesa realizada à margem da contabilidade oficial, quitada com recursos dos quais não se sabe a origem (Recursos de Origem Não Identificada-RONI). Daí incidir, na espécie, a norma do caput do art. 34 da resolução de regência, a determinar a devolução ao erário.

Quanto ao julgamento de mérito das contas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os apontamentos merecem registro de ressalva, apenas, sem o condão de levar à desaprovação.

Com estas considerações, em harmonia com o parecer ministerial e com fulcro no art. 77, inciso II da Res. TSE nº 23.553/2017 c/c art. 41, inciso XXIII do Regimento Interno do Egrégio TRE/MT, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JULIO CESAR MAIA PEREIRA, referentes ao pleito 2018, determinando ao Candidato o recolhimento do valor de R\$ 1.260, (mil e duzentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo com fundamento no art. 82 da resolução do Colendo TSE.

Publique-se no DJE-TRE/MT.

Encaminhe-se à Douta PRE, para ciência.

Encaminhe-se, também, à CCIA-TRE/MT, para as anotações de praxe.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhe-se à SATP/CRIP/SJ para certificar se, no prazo assinalado, houve - ou não - a efetivação do recolhimento acima determinado.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA Relator

PROCESSO 0601719-26.2018.6.11.0000

REFERÊNCIA TRE-MT: PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601719-26.2018.6.11.0000

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO ADVOGADO: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO - OAB/MT nº 12857 FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DESPACHO/DECISÃO de ID nº 2518122:

"

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas eleitorais do Partido Republicano Progressista PRP referentes as eleições 2018.

Conforme certidão da Secretaria Judiciária [id. n. 2511772], o Partido Republicano Progressista PRP, a partir de 28.03.2019, foi incorporado ao Partido PATRIOTA, o que não exclui o dever de prestar contas do PRP [Art. 49, § 2º da resolução TSE n.º 23.553/2017].

Deste modo, para que no futuro não seja alegado cerceamento de defesa, por eventual reflexo decorrente do julgamento desta prestação de contas, deve o partido incorporador integrar o polo ativo desta prestação de contas.

Assim, determino a Secretaria Judiciária que promova a citação, pessoalmente, do Partido Patriota, do seu Presidente e do Tesoureiro, para que, no prazo de 3 [três] dias, mediante regular representação processual, ingressem no feito.

No mesmo prazo de 3 [três] dias [Art. 72, parágrafo 1º, da resolução TSE n.º 23.553/2017], deverão se manifestar acerca do relatório preliminar para expedição de diligências anexado aos autos, procedendo da forma prevista na resolução de regência, apresentando, se for o caso, os documentos solicitados pela CCIA.

Publique-se e intimem-se, utilizando, se for o caso, de oficial de Justiça.

Sendo necessário, expeça-se carta de ordem, com prazo de 10 [dez] dias para cumprimento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à CCIA, para regular prosseguimento.

Cuiabá (MT), 2 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO MONTEIRO Relator(a)"

Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2019.

Nilson Fernando Gomes Bezerra

Coordenador de Registros e Informações Processuais

ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 26/2019 - 1ª ZE HENRIQUE PASCHOAL DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 26/2019 - 1ª ZE

Designação de Oficial de Justiça *ad hoc*. HENRIQUE PASCHOAL DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Dr. Geraldo Fernandes Fidelis Neto., MMº Juiz da 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria 201/2018 que dispõe sobre a designação de Oficial de Justiça, a forma de cumprimento dos mandados e o reembolso das despesas pertinentes, no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Considerando o disposto no Art. 5º da portaria 201/2018 que estabelece a quantidade de oficial de justiça de acordo com a quantidade de municípios pertencente à zona eleitoral.

Considerando a necessidade de dar o devido andamento aos processos parados em razão dos procedimentos de designação do Oficial de Justiça; Considerando que, observando as prioridades estabelecidas no art. 4º da Resolução do TSE nº 23.527/2017, os Servidores Analista e Técnico Judiciário desta 01ª Zona Eleitoral, declararam não ter interesse na designação para Oficial de Justiça ad hoc.

RESOLVE:

I. Art. 1º Designar o Sr. Henrique Paschoal de Oliveira, servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Fórum da Capital, para exercer a função de Oficial de Justiça "ad hoc", perante a Serventia da 1ª Zona Eleitoral-MT.

II. DETERMINAR que, a cada cumprimento dos mandados fica exaurida a designação para aquele ato.

III. ESTABELEECER o prazo de 31 dias, a partir de sua carga, para o devido cumprimento dos mandados, os quais, findo o prazo,

<u>31472</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31471</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31470</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31440</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31438</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31434</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31431</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31426</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31424</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31422</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31420</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31416</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
<u>31414</u> /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados

31410 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31409 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31294 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31285 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31283 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31281 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31278 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados
31257 /2019	01ª Zona Eleitoral	Henrique Paschoal de Oliveira	Entrega de mandados

IV. PUBLIQUE-SE, encaminhe cópia desta à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, bem como, cientifique o servidor Henrique Paschoal de Oliveira do inteiro teor desta Portaria.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2019.

GERALDO FERNANDES FIDELIS NETO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DESCARTE DE DOCUMENTOS

EDITAL N.º 098/2019

DESCARTE DE DOCUMENTOS

PRAZO: 15 (quinze) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr.º Aroldo José Zonta Burgarelli, MM.º. Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que nos termos do art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03, e, nas disposições constantes do Provimento CRE/MT nº 9/2014, que no período de 27 a 31/01/2020, será realizada a inutilização dos documentos abaixo relacionados, por instrumento de trituração, a ser procedida na sede deste Cartório Eleitoral, situado à Rua Justiniano Carvalho Moreno nº, 260, bairro Garça Branca, nesta Cidade de Guiratinga/MT, podendo o evento ser acompanhado por quem interessar possa.

ALTO GARÇAS*:

DOCUMENTO PARA DESCARTE	PERÍODO	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
REQUERIMENTOS DE CERTIDÃO DE DOMICILIO ELEITORAL	1982	10 ANOS

COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	1982	10 ANOS
OFÍCIOS RECEBIDOS	1982	10 ANOS
EXPEDIENTE RECEBIDO DE PARTIDO POLÍTICO	1982	10 ANOS
CADERNOS DE VOTAÇÃO - FOLHAS AUXILIARES - ELEIÇÕES 1988	1988	10 ANOS
CADERNOS DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES 2006	2006	10 ANOS
CADERNOS DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES 2008	2008	10 ANOS
JUSTIFICATIVAS DE ELEITORES	1998	10 ANOS
OFÍCIOS E OFÍCIOS CIRCULARES	1995 - 2002	10 ANOS
RECIBO DE ENTREGA DE BOLETIM DE URNA	2000	1 ANO
RECEBIDO DE ENTREGA DE MATERIAIS E DEVOLUÇÃO	2000	1 ANO
LISTA DE PRESENÇA DE MESÁRIOS	2000	10 ANOS
OFÍCIO CIRCULAR Nº 074/CE/00-GNS	2000	10 ANOS
COMUNICAÇÕES DE ÓBITO	1986 A 2005	10 ANOS
BOLETINS DE URNA E JUSTIFICATIVA ELEITORAL	2004	10 ANOS
DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL	2007	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	2007	10 ANOS
TÍTULOS ELEITORAIS RECOLHIDOS, PACOTE 349 /2008	2008	5 ANOS
RECEBIMENTO DE MATERIAIS DE ELEIÇÃO	2008	1 ANO
FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2006	2006	1 ANO
FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008	2008	1 ANO
RECIBOS DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS DE ELEIÇÃO	2008	1 ANO
RECIBO DE ENTREGA DE MATERIAIS	2012	1 ANO
FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE RAE /FASE	2002	10 ANOS
CADERNOS DE REVISÃO DE ELEITORADO	2007	10 ANOS
LOTE DE RAE N.º 42/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 43/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 45/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 48/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 49/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 51/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 52/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 54/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 57/2010	2010	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 60/2010	2010	5 ANOS

LOTE DE RAE N.º 02/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 05/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 08/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 12/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 13/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 14/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 15/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 16/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 17/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 18/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 19/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 20/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 22/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 29/2011	2011	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 09/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE Nº 10/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE Nº 11/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 12/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 13/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE Nº 15/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE Nº 16/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 18/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 19/2012	2012	5 ANOS
REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL INDEFERIDOS	2013	5 ANOS

SÃO JOSÉ DO POVO:

DOCUMENTO PARA DESCARTE	PERÍODO	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
LOTE DE RAE N.º 3/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 76/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 77/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 89/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 163/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 167/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 169/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 183/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 185/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 186/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 189/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 191/2013	2013	5 ANOS

LOTE DE RAE N.º 196/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 200/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 202/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 221/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 224/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 230/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 232/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 243/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 257/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 261/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 263/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 264/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 274/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 276/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 285/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 316/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 326/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 357/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 363/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 379/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 380/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 383/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 397/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 401/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 402/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 403/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 407/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 410/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 422/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 435/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 455/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 456/2013	2013	5 ANOS

GUIRATINGA E TESOURO:

DOCUMENTO PARA DESCARTE	PERÍODO	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
CADERNOS DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES 2008	2008	10 ANOS
BOLETINS DE URNA E ZERÉZIMAS - ELEIÇÕES 2008	2008	10 ANOS
EDITAL EMITIDO PELO JUÍZO ELEITORAL	2008	10 ANOS
OFÍCIOS EXPEDIDOS	2008	10 ANOS

COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÃO DE ÓBITO	2008	10 ANOS
CERTIDÕES AVULSAS	2008	10 ANOS
LISTA DE PRESENÇA DE MESÁRIOS	2008	10 ANOS
DOCUMENTOS APARTADOS (CÓPIAS DE INFORMAÇÕES, MANDADOS E SENTENÇAS)	2008	10 ANOS
DOCUMENTOS APARTADOS (ESCALA DE PLANTÃO)	2008	10 ANOS
EDITAIS EMITIDO PELO JUÍZO ELEITORAL	2008	10 ANOS
DOCUMENTOS RECEBIDO DE PARTIDOS POLÍTICOS	2008	10 ANOS
COMUNICAÇÕES DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	2008	10 ANOS
CÓPIAS DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	2008	10 ANOS
DOCUMENTOS RECEBIDOS	2008	10 ANOS
LOTE DE RAE N.º 15/2012	2012	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 01/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 02/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 03/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 04/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 05/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 06/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 07/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 08/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 09/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 10/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 11/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 12/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 13/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 14/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 15/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 16/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 17/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 18/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 19/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 20/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 21/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 22/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 23/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 24/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 25/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 26/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 27/2013	2013	5 ANOS

LOTE DE RAE N.º 28/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 29/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 30/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 31/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 32/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 33/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 34/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 35/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 36/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 37/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 38/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 39/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 40/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 41/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 42/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 43/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 44/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 45/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 46/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 47/2013	2013	5 ANOS
LOTE DE RAE N.º 48/2013	2013	5 ANOS

*Documentos referentes a Alto Garças serão descartados em virtude de o processo de separação de documentos para descarte ter sido iniciado ainda em 2018, quando tal município era pertencente à 2ª ZE, sendo tais documentos segregados dos demais enviados à 45ª ZE em virtude de rezonamento, nos termos do Provimento CRE/MT 03/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Guiratinga, Mato Grosso, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2019. Eu, _____ Paulo Henrique Peres Xavier, Técnico Judiciário e Chefe de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital.

PAULO HENRIQUE PERES XAVIER

Chefe de Cartório

Portaria nº 02/2018/2ªZE/MT

ATOS DA 4ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AUTOS Nº 22-70.2019.6.11.0004

Protocolo: 3776/2016

Vistos,

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, no sentido de promover a organização dos locais de votação e, conseqüentemente, facilitar o exercício dos direitos políticos no âmbito da 4ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Acostados os documentos necessários para a avaliação da conveniência da alocação de eleitores da zona rural (campina de pedra e água vermelha) para o distrito do chumbo, o Ministério Público opinou pela manutenção do *status* atual, visando a mitigação de eventuais problemas (fls. 19/20).

De fato, considerando a quantidade de eleitores diretamente afetados pela alteração dos locais de votação nas comunidades supracitadas (setecentos e cinquenta e nove), aliado ao fato de que o município não dispõe de veículos suficientes para suprir a demanda de eventual traslado para outro local, sendo menos custoso proceder-se a adequações mínimas nos prédios para que as seções funcionem normalmente no dia do pleito, determino a manutenção dos locais de votação nos prédios em que vêm funcionando nos últimos anos, devendo a serventia oficial à prefeitura municipal (pessoalmente ao prefeito e ao secretário de infraestrutura) para que fiquem cientes da necessidade de realização de reparos nos prédios nos meses que antecedem as Eleições municipais e gerais, informando à Justiça Eleitoral com pelo menos um mês de antecedência sobre as reformas efetuadas, deixando-os em perfeito estado de uso.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, após, archive-se com as baixas de estilo.

Poconé - MT, 03 de dezembro de 2019.

KATIA RODRIGUES OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 32/2019

DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"

A Excelentíssima Senhora Juíza da 4ª Zona Eleitoral KÁTIA RODRIGUES OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Res. TSE nº 23.527, a despeito de fixar diretrizes acerca da ordem de prioridade na designação de oficiais de justiça no âmbito da Justiça Eleitoral, não se mostra mecanismo apto a impor aceitação por parte dos servidores relacionados nos primeiros incisos do art. 4º, condicionando-se, por isso, à disponibilidade deles;

Considerando que em reunião presidida por esta subscritora com os Oficiais de Justiça vinculados à comarca de Poconé no dia 11/09/2018 houve manifestação maciça de rejeição por parte deles quanto ao acúmulo da função eleitoral, motivados especialmente pela vultosa quantidade de ordens judiciais pendentes de cumprimento na justiça comum;

Considerando o disposto no Art. 4º da Res. TSE nº 23.527 que dispõe sobre possibilidade de designação de oficiais de Justiça *ad hoc*, que será indenizado pelos custos de locomoção por uso de veículo próprio em razão de não haver na zona disponibilidade de carro oficial;

Considerando o disposto no p. único do Art. 3º do supracitado normativo que estabelece o cumprimento de ordens judiciais por oficial de justiça em circunstâncias cuja celeridade assim exija;

Considerando que as agremiações partidárias do município de Poconé são em sua maioria comissões provisórias, não possuindo endereço fixo, havendo histórico de dificuldade para a localização dos seus responsáveis, o que inviabiliza a utilização dos correios;

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. Nilo Justino dos Santos, servidor requisitado da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, para exercer a função de Oficial de Justiça "ad hoc", no sentido de efetuar diligências relacionadas aos seguintes autos:

- SADP nº 19918/2019;
- SADP nº 19813/2019;

Art. 2º Publique-se no DJE. Encaminhe cópia desta Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cumpra-se.

Poconé-MT, 03 de dezembro de 2019.

KATIA RODRIGUES OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

ATOS DA 8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

MOVIMENTAÇÃO CADASTRO ELEITORAL-DEZEMBRO 2019

EDITAL Nº 94/2019/ZE08

A Excelentíssima Senhora Dra. Marina Carlos França, MMª. Juíza da 8ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos partidos políticos e eleitores, que no átrio do Cartório Eleitoral se encontra disponível para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias a relação de inscrições, alistamentos, transferências, revisões e segundas vias - deferidas de eleitores dos Municípios de Alto Araguaia/MT, Alto Taquari/MT, Araguaína/MT e Ponte Branca/MT, circunscrição desta 8ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 16 a 30 de novembro de 2019, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.996/97 e artigo 17 § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar desconhecimento, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MT. Dado e passado nesta cidade de Alto Araguaia/MT, na data de 04 de dezembro de 2019. Eu, Rita de Cássia Martins, Chefe de Cartório-Em substituição, digitei e conferi o presente, subscrevendo-o com base na Portaria n.º 1/2013/ZE08.

RITA DE CASSIA MARTINS

Analista Judiciário

ATOS DA 9ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL Nº 102-70.2017.6.11.0047

Denunciado: Magnum Vinnicius Rodrigues Alves de Araújo e Outros

Advogados: Ubiratan Barroso de Castro Júnior - OAB/MT nº 20.394

Valdeir Ribeiro de Jesus - OAB/MT nº 15.269

Trata de Ação Penal instaurada em desfavor de Magnum Vinnicius Rodrigues Alves de Araújo e Outros, denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 299 do Código Eleitoral.

Na audiência preliminar, foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento de condições pelos acusados Magnum Vinnicius Rodrigues Alves de Araújo e Eduardo Ribeiro da Silva, pelo período de dois anos, estabelecidas por este Juízo (fl. 111).

Quanto ao acusado Wilian Pereira dos Santos, foi expedida Carta Precatória ao juízo da 147ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO, para realização da audiência de suspensão condicional do processo e cumprimento das condições naquele Município (fl. 117). Contudo, não encerrou o período de prova.

Certidão à fl. 123, informando o decurso do prazo de dois anos sem revogação do benefício concedido aos acusados Eduardo e Magnum.

É o necessário. Decido.

No que tange aos acusados Magnum Vinnicius Rodrigues Alves de Araújo e Eduardo Ribeiro da Silva, verifica-se no apenso juntado a estes autos que cumpriram as condições estabelecidas em audiência (prestação pecuniária e comparecimento bimestral em juízo), tendo transcorrido o período de prova sem revogação do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Magnum Vinnicius Rodrigues Alves de Araújo e Eduardo Ribeiro da Silva.

No tocante ao acusado Wilian Pereira dos Santos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Goiânia, informando o cumprimento integral do comparecimento bimestral naquele Juízo pelo beneficiado.

Publique-se. Intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Garças, 03 de dezembro de 2019

DOUGLAS BERNARDES ROMAO

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 35-54.2019.6.11.0009

Classe: Ação Penal

Acusado: Sebastião Barbosa de Souza

Advogado: Franklin Osiris Lima Pinheiro - OAB/GO Nº 53072

Finalidade: Intimar a defesa do acusado a oferecer alegações finais por escrito, nos autos acima mencionados, no prazo de cinco dias.

DOUGLAS BERNARDES ROMAO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 80/2019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA, JUÍZA DA 15ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, divulga o recebimento das Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos apresentadas pelos partidos políticos abaixo identificados, referente ao exercício financeiro de 2018.

Município	Partido	Representante
Alto Boa Vista/MT	PSD - Partido Social Democrático	Aldecides Milhomem de Cirqueira

Ficam também por meio deste edital, todos cientes de que, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer interessado poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia/MT, aos quatro de dezembro de dois mil e dezenove. Eu Tiago Lima Magalhães da Cunha, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital que é por mim assinado conforme delegação feita na Portaria 01 /2017/ZE15/MT.

TIAGO LIMA MAGALHAES DA CUNHA

Chefe de Cartório

EDITAL N° 81/2019

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA, JUÍZA DA 15ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, divulga o recebimento das Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos apresentadas pelos partidos políticos abaixo identificados, referente ao exercício financeiro de 2017.

Município	Partido	Representante
Novo Santo Antônio/MT	DEM -Democratas	Adão Soares Nogueira

Ficam também por meio deste edital, todos cientes de que, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação deste, qualquer interessado poderá apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Dado e passado nesta cidade de São Félix do Araguaia/MT, aos quatro de dezembro de dois mil e dezenove. Eu Tiago Lima Magalhães da Cunha, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente edital que é por mim assinado conforme delegação feita na Portaria 01/2017/ZE15/MT.

TIAGO LIMA MAGALHAES DA CUNHA

Chefe de Cartório

SENTENÇAS**INQUÉRITOº 1-76.2010.6.11.0015**

Vistos etc.

Trata-se de procedimento inquisitório instaurado para apurar a materialidade, em tese, do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, imputado a VIVIANE BARROS DOS SANTOS.

Em manifestação, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento do feito, em virtude da prescrição virtual.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. DECIDO.

Analisando detidamente a questão verifico que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. Vejamos:

Da análise in abstracto do tipo penal inscrito no art. 289 do Código Eleitoral, bem como das disposições do art. 284 daquele mesmo código, observa-se que a pena mínima do crime em análise é de um ano de reclusão, ensejando, caso aplicada a pena mínima, um prazo de prescrição da pretensão punitiva de quatro anos.

Por tal razão, considerando-se especialmente tratar o presente feito de fatos ocorridos em meados de 2008, denota-se a falta de interesse de agir, condição indispensável ao exercício do direito de ação.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se.

JANAINA CRISTINA DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

PROCESSO: 3-31.2019.6.11.0015

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - LUCIARA/MT

ADVOGADO: DANILO SCHEMBEK SOUZA - OAB/MT 19.907/O

Vistos.

Trata-se de processo de regularização de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros durante a campanha das eleições gerais de 2018 pelo órgão partidário indicado em epígrafe.

O partido juntou petição às fls.2-30.

Nas fl. 36/36-v consta parecer do órgão técnico da Justiça Eleitoral manifestando-se pela apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, providência esta não cumprida pela agremiação.

Ato contínuo, em parecer às fl.38/38-v, o órgão técnico da Justiça Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público às fls.40/40-v.

É o que cumpria relatar. Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário, regularmente notificado, não apresentou documentos imprescindíveis à análise das contas.

Nesse sentido é o parecer ministerial.

Isto posto, com arrimo no Artigo 77, IV, "c" da Resolução TSE 23.553/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as presentes contas, e aplico ao órgão partidário respectivo a sanção consistente na a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, conforme o art.83 da Resolução TSE 23.553/2017.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, registre-se e intime-se via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, conforme determina o artigo 19 da Resolução 1.846/2016 do TRE-MT.

Transitada em julgado, efetuem-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos.

São Félix do Araguaia/MT, 02 de dezembro de 2019

JANAINA CRISTINA DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

PARECERES TÉCNICOS**PROCESSO Nº: 37-06.2019.6.11.0015**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

PRESTADOR: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL LUCIARA/MT

ADVOGADA: KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados no exercício de financeiro de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Da análise das informações prestadas na presente prestação de contas e demais documentos carreados aos autos, constatou-se:

1. A agremiação apresentou prestação de contas, declarando ausência de movimentação de recursos, à fl.13-17;
2. A agremiação trouxe aos autos instrumento de mandato de procurador, à fl..17.
3. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se a ausência de conta bancária da agremiação cadastrada junto ao sistema;

4. Em análise da relação de repasses de Fundo Partidário dos diretórios estaduais aos municipais do Estado de Mato Grosso, vislumbra-se que não houve qualquer transferência do tipo à comissão do partido ora analisado.

5. Não foi verificada qualquer postulação da agremiação por intermédio de advogado em processos desta serventia eleitoral no exercício financeiro objeto da prestação de contas ora analisada.

É o que merece esclarecimento.

Embora não se tenha verificado a existência de conta bancária em nome da agremiação, cumpre frisar que é dispensável, no caso em análise, a abertura de conta bancária, ante o estabelecido no art. 6 §1º da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ante os elementos analisados, ausente qualquer indício de movimentação financeira pela agremiação, com fulcro no art.46, I da Resolução 23.546/2017, o parecer é pela aprovação das presentes contas.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fundamento na Portaria 1/2017/15ZE/MT, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, com espeque no art. 45, V da Resolução TSE nº 23.546/2017.

São Félix do Araguaia/MT, 04 de dezembro de 2019

TIAGO LIMA MAGALHAES DA CUNHA

Chefe de Cartório

PROCESSO Nº: 46-65.2019.6.11.0015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - NOVO SANTO ANTÔNIO/MT

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO OAB/MT 9.880

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados no exercício de financeiro de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Da análise das informações prestadas na presente prestação de contas e demais documentos carreados aos autos, constatou-se:

1. A agremiação apresentou prestação de contas, declarando ausência de movimentação de recursos, às fl.06-08;
2. A agremiação trouxe aos autos instrumento de mandato de procurador, à fl.08.
3. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se a existência de movimentação na conta bancária da agremiação cadastrada junto ao sistema;
4. Em análise da relação de repasses de Fundo Partidário dos diretórios estaduais aos municipais do Estado de Mato Grosso, vislumbra-se que não houve qualquer transferência do tipo à comissão do partido ora analisado.

É o que merece esclarecimento.

Em análise dos autos, vislumbra-se a existência de movimentação financeira pela agremiação durante o exercício financeiro de 2018

Ante os elementos analisados, com fulcro no art.46, III, "c" da Resolução 23.546/2017, o parecer é pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fundamento na Portaria 1/2017/15ZE/MT, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, com espeque no art. 45, V da Resolução TSE nº 23.546/2017.

São Félix do Araguaia/MT, 04 de dezembro de 2019

TIAGO LIMA MAGALHAES DA CUNHA

Chefe de Cartório

PROCESSO Nº: 52-72.2019.6.11.0015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - NOVO SANTO ANTÔNIO/MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO OAB/MT 5.950-A

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados no exercício de financeiro de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Da análise das informações prestadas na presente prestação de contas e demais documentos carreados aos autos, constatou-se:

1. A agremiação apresentou prestação de contas, declarando ausência de movimentação de recursos, às fl.06-08;
2. A agremiação trouxe aos autos instrumento de mandato de procurador, à fl.08.
3. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se a ausência de movimentação na conta bancária da agremiação cadastrada junto ao sistema;
4. Em análise da relação de repasses de Fundo Partidário dos diretórios estaduais aos municipais do Estado de Mato Grosso, vislumbra-se que não houve qualquer transferência do tipo à comissão do partido ora analisado.
5. Foi verificada postulação da agremiação por intermédio de advogado em processos desta serventia eleitoral no exercício financeiro objeto da prestação de contas ora analisada, no processo 35-70.2018.6.11.0015, circunstância esta não mencionada na prestação de contas apresentada.

É o que merece esclarecimento.

Em análise dos autos, cabe salientar que o emprego de serviços advocatícios no exercício financeiro em análise implica ou em movimentação financeira (para pagamento do procurador) ou em doação estimável em dinheiro, circunstâncias estas que não foram mencionadas na presente prestação de contas e que constituem óbice à prestação de contas sem movimentação financeira feita pela agremiação partidária indicada em epígrafe, porquanto ambas condições aventadas constituem movimentação financeira para os fins de direito.

Ante os elementos analisados, com fulcro no art.46, III, "c" da Resolução 23.546/2017, o parecer é pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fundamento na Portaria 1/2017/15ZE/MT, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, com espeque no art. 45, V da Resolução TSE nº 23.546/2017.

São Félix do Araguaia/MT, 04 de dezembro de 2019

TIAGO LIMA MAGALHAES DA CUNHA

Chefe de Cartório

PROCESSO Nº: 85-62.2019.6.11.0015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ALTO BOA VISTA/MT

ADVOGADA: VIVIANE CECCATTO - OAB/MT 16.964

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados no exercício de

financeiro de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, conforme a regra de transição constante do art. 65 §1º da referida resolução.

Da análise das informações prestadas na presente prestação de contas e demais documentos carreados aos autos, constatou-se:

1. A agremiação apresentou prestação de contas, declarando ausência de movimentação de recursos, às fl.02-04;
2. A agremiação trouxe aos autos instrumento de mandato de procurador, à fl.03.
3. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se a ausência de conta bancária da agremiação cadastrada junto ao sistema;
4. Em análise da relação de repasses de Fundo Partidário dos diretórios estaduais aos municipais do Estado de Mato Grosso, vislumbra-se que não houve qualquer transferência do tipo à comissão do partido ora analisado.

É o que merece esclarecimento.

Embora não se tenha verificado a existência de conta bancária em nome da agremiação, cumpre frisar que é dispensável, no caso em análise, a abertura de conta bancária, ante o estabelecido no art. 6 §1º da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ante os elementos analisados, ausente qualquer indício de movimentação financeira pela agremiação, com fulcro no art.46, I da Resolução 23.546/2017, o parecer é pela aprovação das presentes contas.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, com fundamento na Portaria 1/2017/15ZE/MT, abre-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, com espeque no art. 45, V da Resolução TSE nº 23.546/2017.

São Félix do Araguaia/MT, 04 de dezembro 2019

TIAGO LIMA MAGALHAES DA CUNHA

Chefe de Cartório

DESPACHOS

NOTÍCIA-CRIME N° 104-05.2018.6.11.0015

AUTOR: JAILTON LÚCIO DA SILVA

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT 9.880

Vistos, etc.

Considerando o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, INTIMO o requerido a se manifestar no prazo 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da transação realizada neste processo aos 27 de março de 2019.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e intime-se via Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, conforme determina o art.19 da Resolução 1.846/2016 do TRE/MT.

São Félix do Araguaia/MT, 02 de dezembro de 2019

JANAINA CRISTINA DE ALMEIDA

Juíza Eleitoral

ATOS DA 16ª ZONA ELEITORAL

PARECERES TÉCNICOS

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008

PROCESSO Nº: 1-58.2019.6.11.0016	PROTOCOLO Nº 28.472/2018
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2008	
PRESTADOR: CLEBI KAXIWERA KARAJA - 14333 - VEREADOR - SANTA TEREZINHA	
CNPJ: 09.683.755/0001-02	Nº CONTROLE: 3462522722
DATA ENTREGA: 19/12/2018 às 11h30min	PARTIDO POLÍTICO: PTB
ADVOGADO (A): Márcio Castilho de Moraes OAB/MT 2431-A	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2008, à luz das regras estabelecidas pela Lei n. 9.504/1997, pelas Resoluções 22.715/2008 e 23553/2017 do TSE.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Peças Integrantes:

De acordo com o Parecer Técnico (fls. 37 e 38):

"1 - Não foram apresentados extratos da conta bancária em sua forma definitiva, conforme disposto no artigo 30, § 6º, da citada Resolução, ou declaração de não abertura de conta;

2 - Não trouxe guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha e nem declaração da direção partidária comprovando recebimento de sobras de campanhas, se houver."

Em relação aos extratos de conta bancária, há justificativa da Defesa (fl. 43) que: *"...o então Candidato declara que deixou de abrir conta bancária de campanha dentro do prazo legal."*

Consta no art. 12 da Resolução do TSE n.º 22.715/2008, o seguinte:

"...A abertura da conta bancária é facultativa para os candidatos a prefeito e a vereador em municípios onde não haja agência bancária, bem como para os candidatos a vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores (Lei n.º 9.504/97, art. 22, § 2º)."

Em consulta ao Relatório do Sistema ELO, verifica-se que o município de Santa Terezinha possui menos de 20 mil eleitores. Com isso, o então Candidato não era obrigado a abrir conta bancária de campanha.

No que se refere ao item 2 acima, observa-se que no Demonstrativo de Receita e Despesa (fls. 07 e 08) não há sobras de campanhas.

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (Art. 83, V, "a", Res. TSE 23.553/2017):

Não foi constatado recebimento direto ou indireto de fontes vedadas nas peças contábeis apresentadas e nem em consultas ao site: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/2008>.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (Art. 83, V, "b", Res. TSE 23.553/2017):

Não foi constatado recebimento de recursos de origem não identificada.

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS:

Não foi constatado omissão de receitas e gastos eleitorais.

5. Não houve recebimento de Fundo Partidário, conforme documento do link: <http://intranet.tre-mt.gov.br/unidades/presidencia/ccia/saacp/fundos-partidarios/2008>, anexo ao processo.

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica realizada na prestação de contas, manifesta-se este examinador:

a) Pela REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL do requerente, com o lançamento do ASE (Atualização da Situação do Eleitor) n.º 272 no Sistema ELO.

- b) Em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.
c) Por fim, pela conclusão dos autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

É o Parecer. À consideração superior.

Vila Rica/MT, 03 de dezembro de 2019.

EVERTON DO NASCIMENTO NIZA

Técnico Judiciário

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600001-07.2019.6.06.0094

JUSTIÇA ELEITORAL 079ª ZONA ELEITORAL DE CARACOL PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600001-19.2019.6.18.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE CARACOL PI

AUTOR: SCORPII DORADUS, PERSEI SUPERBA

Advogado do(a) AUTOR: SR. GEO - MG37714 Advogado do(a) AUTOR: PEGASI BIO - MS1706

INVESTIGADO: GIO, MOTORISTA DE APLICATIVO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MOTORISTA DE APLICATIVO - SP57503 Advogado do(a)

INVESTIGADO: MOTORISTA DE APLICATIVO - SP57503

SENTENÇA Digite aqui.

ATOS DA 21ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

INQ 28-60.2018.6.11.0021

Investigado: JUDITE MARIA PICCINI - Advogado: Eduardo Fonseca Vilela OAB/MT 9973 Vistos. Trata-se de Inquérito Policial para apuração de eventual cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e art. 12 da Lei Federal n. 10.826/2013 na data de 30/09/2016, cuja indiciada, Sr.ª Judite Maria Piccini, afirmou que as armas e munições apreendidas no Auto Posto Geller eram de propriedade do seu marido, Sr. Neri Geller, o qual foi eleito Deputado Federal nas Eleições Gerais 2018. O art. 102, inciso I, alínea "b", da CF/88 estabelece que compete originariamente ao STF a competência para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, nas infrações penais comum. Embora o STF tenha estabelecido na Questão de Ordem da Ação Penal n. 937-RJ que "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas", o Eminentíssimo Ministro Ricardo Levandowski manifestou-se na Medida Cautelar da Reclamação n. 31.969-RJ no sentido de que "somente a Corte competente para processar e julgar autoridade com foro especial é que pode abrir mão de sua competência constitucional." Ante o exposto e mediante a manifestação do Ministério Público Eleitoral, DETERMINO a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "b", da CF/88. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 29 de novembro de 2019.

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 22ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PROCESSO 0600027-86.2019.6.11.0022

JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-86.2019.6.11.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SINOP MT

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP RESPONSÁVEIS: DALTON BENONI MARTINI E JOSE HOLANDA CAMPELO

Advogado do REQUERENTE: ADRIANO SCOMPARIN - MT21803/O Advogado dos RESPONSÁVEIS: ADRIANO SCOMPARIN - MT21803/O

DESPACHO

Em observância ao art. 321 do CPC, faculto aos Requerentes / Responsáveis, por seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, fazendo integrar o polo ativo da ação o PP Estadual e seus responsáveis, devidamente representados por advogado (art. 83, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Mario Augusto Machado

Juiz Eleitoral

ATOS DA 23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO - 2ª QUINZENA NOVEMBRO 2019

EDITAL N.º 038/2019

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS.

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, Drª. Giselda Regina Sobreira de O. Andrade, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc;

Torna público a todos quantos do presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontra disponível neste Cartório Eleitoral, a partir desta data, relação contendo os requerimentos de alistamento e transferência com deferimento por este Juízo Eleitoral no período de 15/11 a 30/11 /2019, passando a contar, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, o prazo de 10 dias para os delegados de qualquer partido político apresentarem recurso dos pedidos de alistamento e transferência deferidos, nos termos do que dispõe o art. 17 § 1º e art. 18, § 5º, respectivamente, da Resolução 21.538/2003 do TSE.

E para que ninguém, possa alegar ignorância, expedi o presente Edital, que será afixado no lugar de costume do Cartório eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Colíder/MT, aos 04 dias do mês de dezembro ano de 2019. Eu, _____, Carlos Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, o qual subscrevo nos termos do delegado na Portaria 002/2018, deste Juízo.

CARLOS GOMES DOS SANTOS

Chefe de Cartório

INTIMAÇÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 64-67.2016.6.11.0023

Classe: Petição

Representado: Nilson José dos Santos

Advogado: Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT 8.016; Bruno Henrique Ferreira Pinho OAB /MT 19.182-A

INTIMADOS E QUALIFICAÇÃO: Nilson José dos Santos, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 964.522 SSP/MT e CPF 567.547.521-49, nas pessoas de seus advogados e

bastante procuradores: Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT 8.016; Bruno Henrique Ferreira Pinho OAB/MT 19.182-A, com escritório na Avenida Blumenau, nº 3634, Bairro Bom Jesus, Sorriso /MT.

Finalidade da intimação: Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao r. despacho proferido aos fls. 189 dos Autos nº 64-67.2016.6.11.0023, fica INTIMADO o representado, nas pessoas de seus advogados constituídos, do teor da decisão.

DESPACHO: *"Intime-se o representado Nilson José dos Santos, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento voluntário das parcelas vencidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando as consequências da medida e para que não se alegue desconhecimento, envie intimação via correio com aviso de recebimento ao endereço dos representados, com cópias desta decisão. Cumpra-se."*

O inteiro teor da decisão poderá ser acessada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e a consulta está disponível nas dependências do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, nos horários de expediente da unidade.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na forma da Lei. Eu, _____ Leonardo da Silva Araújo, Analista Judiciário, o digitei. Colíder, 04 de dezembro de 2019.

LEONARDO DA SILVA ARAUJO

Analista Judiciário

Ass. com base na Port. 002/2018-23ªZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 614-04.2012.6.11.0023

Classe: Representação

Representantes: Coligação Nova Santa Helena continuando no caminho certo (PR / PSD)

Advogado: João Guedes Carrara, OAB/MT 14.865; Héber Amilcar de Sá Stabile OAB/MT 3.283-B

Representados: Terezinha Guedes Carrara, José Anselmo Cacefo e Coligação a foça do povo (MDB / PP / DEM / PSB / PSDB)

Advogados: Renato Fraga Costa OAB/MT 12.297-A; Edson Plens OAB/MT 5.603; Thâmera Beatriz Plens OAB/MT 20.482-O

INTIMADOS E QUALIFICAÇÃO: Terezinha Guedes Carrara, brasileira, inscrita no RG 05490987 e CPF 395.335.061-73, e, José Anselmo Cacefo, inscrito no RG 1140195-8 SSP/MT e CPF 286.420.231-04, nas pessoas de seus advogados e bastante procuradores:

Edson Plens OAB/MT 5.603 e Thâmera Beatriz Plens OAB/MT 20.482-O, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, nº 300, Setor Norte, Colíder/MT.

Finalidade da intimação: Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao r. despacho proferido aos fls. 253 dos Autos nº 614-04.2012.6.11.0023, fica INTIMADOS os representados, nas pessoas de seus advogados constituídos, do teor da decisão.

DESPACHO: *"Intime-se os representados Terezinha Guedes Carrara e José Anselmo Cacefo, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento voluntário das parcelas vencidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando as consequências da medida e para que não se alegue desconhecimento, envie intimação via correio com aviso de recebimento ao endereço dos representados, com cópias desta decisão. Cumpra-se."*

O inteiro teor da decisão poderá ser acessada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e a consulta está disponível nas dependências do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, nos horários de expediente da unidade.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na forma da Lei. Eu, _____ Leonardo da Silva Araújo, Analista Judiciário, o digitei. Colíder, 04 de dezembro de 2019.

LEONARDO DA SILVA ARAUJO

Analista Judiciário

Ass. com base na Port. 002/2018-23ªZE

DESPACHOS

PROCESSO Nº 30-87.2019.6.11.0023

Classe: Prestação de contas

Partido: Partido Progressista de Itaúba/MT

Interessado: Valdir Mathias - Presidente do Partido

Interessado: Ivanete da Silva - Tesoureiro do Partido

Advogado: Welington Pereira da Costa - OAB/MT 21.696-O

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista do município de Itaúba/MT, referente ao exercício financeiro de 2017.

As contas foram apresentadas extemporaneamente.

A unidade técnica informou a ausência de peças obrigatórias (p. 42).

Contas julgadas não prestadas (p. 50/51)

Recurso interposto pelo prestador de contas às p. 58/69.

Acordão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso declarou "*ex officio*" a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem (p. 143).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verificada, pela unidade técnica, a ausência de peça obrigatórias (p. 42/42vº), determinou-se intimação do prestador de contas para complementar as peças faltantes (p. 44/44vº).

Devidamente intimado (p. 45 e 47/47vº), o prestador de contas deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de p. 48.

Diante de tal circunstância, e, face ao preceito normativo da art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, esta magistrada entendeu por bem julgar as contas como não prestadas e suspender o repasse de novas contas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência do órgão partidário prestador de contas.

Inconformado com a decisão proferida, o prestador de contas interpôs recursos às 58/69, apresentando, nesta oportunidade, os documentos faltantes, pugnando pela reconsideração da decisão e aprovação das contas.

Pois bem, ao analisar o recurso interposto o E. Tribunal Regional Eleitoral declarou "*ex officio*" a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem, para que fosse adotada as providências necessárias ao fiel cumprimento da Resolução TSE nº 23.546/2017, a partir do art. 34, § 4º, com a citação do presidente e do tesoureiro para complementar a documentação faltante, com posterior análise técnica para emissão de parecer preliminar.

Insta observar que, analisando detidamente os autos, verificado que o presidente e o tesoureiro do órgão partidário não estão devidamente representados por advogado.

Nos termos do Art. 37, § 6º, da Lei 9.096/95, "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional".

A Resolução TSE nº 23.546/2017, que regulamenta o procedimento prestação de contas dos órgãos partidários, levando em consideração o caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, dispõe em seu artigo 31, inciso II, que "as partes devem ser representadas por advogados". Por sua vez, o art. 31, inciso I, da Resolução supracitada, dispõe que "a prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro (...)".

Verifica-se, portanto, que em razão do disposto no art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, estabelece-se um litisconsórcio necessário entre o órgão partidário e seus presidente e tesoureiro, podendo estes, inclusive, serem responsabilizados civil e criminalmente pelos atos e ilícitos que ensejarem uma possível desaprovação de contas, nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Tal fato, requer que todas as partes estejam devidamente representadas por advogado.

A ausência de constituição de advogado pode acarretar no julgamento das contas como não prestadas, a teor da Resolução TSE 23.546/2017, art. 31, II, c/c art. 29, XX e art. 46, *caput* e inc. IV, b.

Nos exatos termos do artigo 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação processual, a parte deve ser intimada para regularizar em prazo razoável. Vejamos.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No mesmo sentido é o artigo 321 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado

Ante o exposto, em cumprimento ao Acórdão de p. 143, DETERMINO citação do presidente e do tesoureiro órgão partidário, para, apresentar instrumento de mandato/procuração para constituição de advogado, bem como para complementar a documentação apontada no despacho inicial, qual sejam: a) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício financeiro; b) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital c) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas d) demonstrativo dos fluxos de caixa.

Regularizada representação processual e complementada a documentação, fica desde logo autorizado prosseguimento do feito na forma do disposto no artigo 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.546/2017. Para tanto:

I) Publique-se edital disponibilizando, em link específico para consulta, o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a qualquer interessado.

II) Abertura de prazo de 05 (cinco) dias, facultando ao Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

III) Certifique-se nos autos o decurso dos prazos estabelecidos no itens I e II.

IV) Após, emita a unidade técnica parecer preliminar.

Cumpra-se.

Colíder - MT, 3 de dezembro de 2019.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 614-04.2012.6.11.0023

Classe: Representação

Representantes: Coligação Nova Santa Helena continuando no caminho certo (PR / PSD)

Advogado: João Guedes Carrara, OAB/MT 14.865; Héber Amilcar de Sá Stabile OAB/MT 3.283-B

Representados: Terezinha Guedes Carrara, José Anselmo Cacefo e Coligação a foça do povo (MDB / PP / DEM / PSB / PSDB)

Advogados: Renato Fraga Costa OAB/MT 12.297-A; Edson Plens OAB/MT 5.603; Thâmera Beatriz Plens OAB/MT 20.482-O

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular veiculada nas eleições de 2012 pela coligação Nova Santa Helena continuando no caminho certo (PR / PSD) em face de, entre outros, Terezinha Guedes Carrara, José Anselmo Cacefo e Coligação a foça do povo (MDB / PP / DEM / PSB / PSDB).

Os representados Terezinha Guedes Carrara, José Anselmo Cacefo e Coligação a foça do povo (MDB / PP / DEM / PSB / PSDB) foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais cada, com base no art. 11 da Resolução TSE nº 23.370/2011 c/c art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (sentença proferida às fls. 70/77).

Os representados recorreram da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, objetivando, em síntese, o afastamento da multa aplicada.

Acórdão de fl. 163 manteve a sentença e negou provimento ao recurso.

Certificou-se o trânsito em julgado (fls. 171).

Os representados requerem parcelamento do débito (fls. 216).

Parcelamento deferido às fls. 216/216vº.

A Serventia Eleitoral certificou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da 5ª parcela, com data de vencimento em 01/11/2019.

Vieram conclusos.

Decido.

Intime-se os representados Terezinha Guedes Carrara e José Anselmo Cacefo, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento voluntário das parcelas vencidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando as consequências da medida e para que não se alegue desconhecimento, envie intimação via correio com aviso de recebimento ao endereço dos representados, com cópias desta decisão.

Cumpra-se.

Colíder - MT, 04 de dezembro de 2019.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

PROCESSO Nº 64-67.2016.6.11.0023

Classe: Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Nilson José dos Santos

Advogado: Rondinelli Roberto da Costa Urias OAB/MT 8.016; Bruno Henrique Ferreira Pinho OAB /MT 19.182-A

Vistos etc.

Trata-se representação eleitoral, formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Nilson José dos Santos, devidamente qualificado nos autos, por publicidade institucional em período vedada, a caracterizar conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

O representado foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte) reais (fls.93/95vº).

Recurso contra a decisão apresentado as fls. 102/110.

Acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fls. 140), manteve a sentença e negou provimento ao recurso.

Certificou-se o trânsito em julgado (fls. 152).

O representado requerem parcelamento do débito (fls. 155).

Parcelamento deferido às fls. 156/156vº.

A Serventia Eleitoral certificou pendências de pagamentos de parcelas e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para solicitação de emissão de novas GRU's.

Vieram conclusos.

Decido.

Intime-se o representado Nilson José dos Santos, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento voluntário das parcelas vencidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando as consequências da medida e para que não se alegue desconhecimento, envie intimação via correio com aviso de recebimento ao endereço dos representados, com cópias desta decisão.

Cumpra-se.

Colíder - MT, 04 de dezembro de 2019.

GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

Juíza Eleitoral

ATOS DA 24ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AUTOS N.º 22-10.2019.6.11.0024

AUTOS ORIGINÁRIOS: 106-36.2017.6.14.0076

PROTOCOLO: 28.019/2018

REPRESENTANTE: [SIGILOS]

REPRESENTADO(A): [SIGILOS]

ADVOGADO: DR. HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA, OAB/MT 16.285

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta pelo [SIGILOS] com atribuição na 76ª Zona Eleitoral de Belém/PA, em face de [SIGILOS], por suposta doação eleitoral irregular acima do limite legal.

A ação foi inicialmente proposta perante a 76ª Zona Eleitoral de Belém, no Pará, contudo, no transcorrer do feito houve o declínio de competência para este Juízo da 24ª Zona Eleitoral, haja vista que o representado possui domicílio civil nesta cidade de Alta Floresta/MT.

Em suma, alegou o [SIGILOS] que a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou documentação com a informação de que o representado efetuou doações a candidatos, no pleito de 2016, em valor superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015. Liminarmente, requereu a quebra do sigilo fiscal e acesso às informações dos rendimentos brutos do representado.

Deferida a liminar (fl. 08), determinou-se que fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil, via Infojud, requisitando os dados relativos ao quantitativo dos valores totais doados pelo Representado e os rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015.

Em resposta, à requisição, foram juntados os documentos fiscais de fls. 11-24.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 108-153), pugnando pela improcedência total dos pedidos aduzidos na peça exordial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação nos termos postulados na peça vestibular (fls. 155-157).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legislação eleitoral permite que pessoas físicas façam doações para campanhas eleitorais, limitadas a 10 % (dez por cento) da receita bruta auferida pelo doador no ano anterior à eleição.

Neste sentido, art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Da documentação carreada aos autos é possível verificar que as doações foram realizadas em excesso, vez que o representado declarou à Receita Federal do Brasil o valor bruto de R\$ 41.672,00 (fls. 23/122). Desta forma, as doações eleitorais poderiam ter sido feitas até o limite de 10% do referido valor, qual seja: R\$ 4.167,20. Todavia, percebe-se que as doações em pecúnia feitas pelo representado ao candidato Jair da Silva Neves foram realizadas no valor total de R\$ 10.000,00 (fl. 06), cujo desborde fora de R\$ 5.832,80, devendo o representado arcar com o pagamento de multa eleitoral a qual fixo no mínimo legal, correspondente a 05 vezes o valor excedido, (5.832,80 x 5) resultando no valor de R\$ 29.164,00.

Com relação à inelegibilidade, a Lei Complementar 64/90 não prevê como requisito o dolo do agente, consistente no especial fim de infringir a legislação com o intuito de beneficiar candidatos através de doações. Assim, verificada a extrapolação do limite legal, configurada está a ilegalidade, pois fora feita doação em benefício de candidato que concorreu à eleição municipal do ano de 2016, sendo que o valor excedido da doação repercutiu favoravelmente ao candidato donatário, podendo-se aferir de forma incontestada o efeito positivo da doação no pleito eleitoral. Quer-se evitar, desta forma, o abuso do poder econômico apto a causar desequilíbrio no pleito e violação ao princípio da igualdade e lisura durante as campanhas eleitorais.

Ademais, a Lei Complementar 64/90 dispõe em seu art. 1º, I, "p" ser efeito automático da condenação por doação tida como ilegal a inelegibilidade ao doador infrator, *ipsis litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (negritei).

Vale ressaltar que o e. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso já se manifestou acerca do tema, albergando entendimento no sentido da aplicação de inelegibilidade ao doador infrator, nos termos que segue abaixo:

ELEIÇÕES 2014 RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - QUESTÃO PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO REALIZADO COM ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR- MÉRITO: DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23, § 10, DA LEI N. 9.504/97 - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E INTERNO DA JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.

[RE 8-20.2015.6.11.0039, Rel. Des Luiz Ferreira da Silva. Data julgamento: 31.01.2017] (negritei)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

(...) A aplicação da inelegibilidade decorre de imposição legal e é um efeito reflexo, além do que deverá ser analisada em caso de eventual futuro pedido de registro de candidatura, quando apreciadas as condições de elegibilidade dos candidatos. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido."

[TRE-GO- RE: 29414 GO, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 01.04.2014, Data de Publicação: DJ- Diário de justiça, Volume 1, Tomo 061, Data 04.04.2014, Página 4]

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO para condenar, no mínimo legal, o Sr. [SIGILOS] ao pagamento de multa eleitoral correspondente a 05 (cinco) vezes a quantia doada em excesso (R\$ 5.832,80 x 5), resultando na quantia de R\$ 29.164,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta e quatro reais) a ser paga no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c com artigo 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, seja registrado o ASE 540 de inelegibilidade no cadastro do representado, a ser mantido pelo prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado desta, ou da confirmação da presente decisão pelo Órgão Colegiado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Tendo em vista que foram carreados aos autos documentos sigilosos (fls. 11-24 e 114-123), fica mantido o sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.326/2010.

Transitada em julgado, providencie-se o registro da multa no sistema ELO e aguarde-se por 30 (trinta) dias o adimplemento voluntário da obrigação pecuniária. Havendo recolhimento voluntário, providencie-se o registro do pagamento da multa eleitoral no Sistema ELO, a fim de baixá-la com anotações pertinentes.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais e efetiva remessa das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências afetas à cobrança mediante executivo fiscal.

Por se tratar de processo de natureza eleitoral, não há condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Alta Floresta, 28 de novembro de 2019.

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz Eleitoral

AUTOS N.º 3-04.2019.6.11.0024

PROTOCOLO: 25.685/2018

TIPO: Mesários faltosos

REQUERENTE: Este Juízo

REQUERIDOS: Diversos eleitores

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em função da ausência aos trabalhos eleitorais referente às Eleições Gerais 2018, em face dos mesários abaixo relacionados:

Mesário	Inscrição Eleitoral	Seção	Turnos
Anderson Bonfim Alves	029582261813	144	1º e 2º
Carla Jéssica da Chagra Lourenço	031368171848	126	1º
Edivânia da Silva Sales	029585171813	171	1º e 2º
Evaldo da Rocha Rodrigues	029165571813	112	2º
Gilberto Aparecido de Souza	013379491864	89	1º e 2º
Gustavo Junior Pereira	034105841805	161	2º
Roberson Eduardo Moraes	084078440680	127	1º e 2º
Rosecleia de Souza Vilela	029600321848	152	1º e 2º
Sinara Rodrigues Leal	029597731805	126	1º
Uilmarina Maria da Silva	026579431805	174	1º e 2º

Apresentaram defesa apenas os requeridos Gustavo Junior Pereira (fls. 79-111), Evaldo da Rocha Rodrigues (fls. 112-115), Roberson Eduardo Moraes (fls. 116-117).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, vale ressaltar que os convocados pela Justiça Eleitoral para atuarem como mesários e que não compareceram à seção eleitoral, não justificaram sua ausência no prazo de 30 (tinta) dias após o pleito ou, ainda que justificando, não comprovaram motivação idônea a amparar o desatendimento à convocação, incorreram injustificadamente em falta eleitoral, infringindo os artigos 124 e 367 do Código Eleitoral, razão pela qual devem arcar com o pagamento de multa eleitoral pertinente.

Por oportuno, com relação a fixação do valor da multa aplicável aos mesários faltosos, deve-se verificar as normas insculpidas na Resolução n.º 20.132/98, do Tribunal Superior Eleitoral, que expressamente estabelece:

Art. 84 - A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como as de que trata esta Resolução, será o valor de 33,02 UFIR.

A par disso, a referida resolução estipula os critérios para aumento do valor em referência, de acordo com a gravidade do ato, a situação econômica do mesário, as consequências advindas da ausência do mesário na seção eleitoral, o transtorno causado à equipe e o desacatamento à convocação judicial.

Assim, levando-se em conta que todos os mesários foram previamente convocados e a relevância que os trabalhos da mesa receptora representa para o eleitor no dia da eleição e para a regularidade dos trabalhos eleitorais, entendo que a multa eleitoral deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta os critérios arrolados no parágrafo anterior, caso contrário não surtirá efeito inibidor, mas sim estimularia o desrespeito às determinações/convocações eleitorais. Assim sendo, passo à análise individualizada de cada mesário convocado nos termos que se seguem:

O requerido GUSTAVO JUNIOR PEREIRA apresentou justificativa em que alega que estava internado devido a acidente automobilístico sofrido no dia 24 de outubro de 2018. O requerido

juntou farta documentação do hospital onde consta que o mesmo se encontrava internado (fls. 79-111), desincumbindo-se do seu ônus de provar o alegado. Assim sendo, considero JUSTIFICADA a ausência do requerido aos trabalhos eleitorais no pleito de 2º turno das eleições 2018.

O requerido EVALDO DA ROCHA RODRIGUES, notificado pessoalmente (fl. 22), apresentou justificativa mediante apresentação de atestado médico e outros documentos comprobatórios de sua complicação de saúde (fls. 112-115) que, em tese, o incompatibilizou para comparecer à seção eleitoral no dia 28 de outubro de 2018 para exercer suas funções perante a mesa receptora. Contudo, tais informações relativas à sua debilidade de saúde não foi informada ao cartório em tempo oportuno, visto que o requerido esteve no hospital no dia 22 de outubro de 2018 (fl. 113) e a eleição de 2º turno ocorreu no dia 28 de outubro, portanto, houve tempo hábil para avisar ao cartório a sua indisponibilidade. Vale pontuar que se o cartório fosse avisado em tempo hábil, outro mesário seria escalado para substituir o requerido, mas como não fora avisado, a seção eleitoral funcionou com três integrantes, causando vários transtornos naquele recinto. Ante o exposto, considero INJUSTIFICADA a ausência do requerido aos trabalhos eleitorais e condeno-o ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 100,00 (cem reais) POR TURNO em que deixou de comparecer.

O requerido ROBERSON EDUARDO MORAIS, devidamente notificado por telefone, não apresentou justificativa à época da convocação. Ademais, sua ausência no dia do pleito gerou grandes transtornos aos outros membros da equipe, que diferentemente honraram o dever para o qual foram convocados e compareceram no dia do pleito e executaram suas funções com um integrante a menos na equipe, ou tiveram que convocar um eleitor *ad ho*. Doutro modo, o requerido apenas apresentou justificativa (fl. 116) após a intimação feita pelo servidor do cartório, alegando que mora atualmente em Alta Floresta e que por não residir em Carlinda, não foi notificado pessoalmente. Caso as justificativas fossem apresentadas à época, antes da eleição, a sua boa-fé estaria provada, além de que o cartório teria tempo hábil para nomear outro mesário, todavia, o requerido quedou-se inerte a nenhuma comunicação foi feita à época. Cabe destacar ainda que a convocação dos mesários foi realizada por meio do Edital nº 01/2018, devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e amplamente divulgado nas rádios e imprensas locais, de modo que se o requerido reside neste município, o mesmo teve condições de tomar ciência da convocação para os trabalhos eleitorais, razão pela qual considero INJUSTIFICADA a sua ausência aos trabalhos eleitorais e condeno-o ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) POR TURNO em que deixou de comparecer, devendo ser paga no prazo de 30 (tinta dias) contados da notificação desta sentença.

Os requeridos ANDERSON BONFIM ALVES, CARLA JÉSSICA DA CHAGRA LOURENÇO, foram notificados por edital para exercerem suas funções perante a mesa receptora, todavia se ausentaram aos trabalhos eleitorais. Após intimação para apresentar justificativa acerca da ausência, quedaram-se inertes e deixou o prazo transcorre *in albis*. Desse modo incorreram injustificadamente em falta eleitoral, infringindo os Artigos 124 e 367, do Código Eleitoral, razão pela qual condeno-os ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) POR TURNO em que deixou de comparecer, a ser recolhida no prazo de trinta dias contados da intimação da decisão.

A requerida UILMARINA MARIA DA SILVA, apresentou requerimento de justificativa em data anterior à eleição, sendo que o pedido fora indeferido (fl. 56). Nesses termos, não há que se fazer nova valoração do requerimento apresentado pela mesma, vez que seu pedido já fora julgado, cabendo tão somente a este magistrado arbitrar o valor da multa em virtude da ausência aos trabalhos. Assim sendo, considerando-se que a requerida compareceu com a antecedência devida ao cartório eleitoral para apresentar suas razões, demonstrando-se o zelo da requerida em

informar previamente ao cartório sua indisponibilidade para os serviços da mesa receptora, muito embora tais argumentos não foram recepcionados. Isso posto, fica arbitrada multa para a requerida no valor de R\$ 100,00 (oitenta reais) POR TURNO em que deixou de comparecer, devendo ser paga no prazo de 30 (tinta dias) contados da notificação desta sentença.

Os requeridos GILBERTO APARECIDO DE SOUZA, EDIVÂNIA DA SILVA SALES, ROSECLEIA DE SOUZA VILELA, SINARA RODRIGUES LEAL, foram notificados pessoalmente para exercerem os trabalhos eleitorais e não se apresentaram no dia do pleito para desempenharem suas funções, o que gerou grandes transtornos aos outros membros da equipe, que diferentemente honraram o dever para o qual foram convocados e compareceram no dia do pleito e executaram suas funções, embora com um integrante a menos na equipe, ou tiveram que convocar um eleitor *ad hoc* que se encontrava na fila para atuar no lugar do mesário faltoso. Ademais, os requeridos não apresentaram voluntariamente a justificativa no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito, conforme prevê o art. 124 do Código Eleitoral, o que representa postura desdenhosa dos requeridos em relação à convocação judicial feita para os mesmos, descumprindo o dever legal de cooperação com o Poder Judiciário. Assim sendo, considero INJUSTIFICADA a ausência dos requeridos supracitados aos trabalhos eleitorais, motivo pelo qual condeno-os ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) POR TURNO em que deixou de comparecer, devendo ser paga no prazo de 30 (tinta dias) contados da notificação desta sentença.

Feito o pagamento da multa arbitrada, bem como de outras multas eventualmente registradas no cadastro, seja lançado o código ASE 078 para quitação e regularização da situação da eleitoral Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Alta Floresta/MT, 29 de novembro de 2019.

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz Eleitoral

PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO: 28-17.2019.6.11.0024

Classe: Prestação de Contas Anual - Exercício 2018

Requerido: Partido dos Trabalhadores - Alta Floresta/MT

Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Paschoal - OAB/MT n.º 15.881-A

PARECER CONCLUSIVO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - PT de Alta Floresta/MT, relativa ao exercício de 2018.

Procedidas às verificações nos documentos e informações constantes dos autos, observando-se principalmente os preceitos ditados pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.546/2017, destaca-se o seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE/INTEMPESTIVIDADE:

O Partido Político em questão encaminhou à Justiça Eleitoral, sua declaração de ausência de movimentação de recursos relativa ao exercício de 2018, em 27/06/2019, após o dia 30 de abril, prazo final para apresentação espontânea das contas, contudo, antes de o cartório eleitoral proceder à notificação do partido, nos termos do art. 30, I "a" da Resolução TSE 23.546/2017, portanto, consideradas tempestivas.

2. DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL:

Foi publicado edital no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso (fls. 10-11), dando publicidade à presente prestação de contas, sendo que não foram apresentadas impugnações no prazo legal (fl. 12).

3. DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS:

O partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, conforme o disposto no art. 28, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/95, contudo, verifica-se que às fls. 16-17 que houve movimentação financeira na conta bancária n.º 346225, Ag 1177 do Banco do Brasil, com movimentações financeiras do Partido PT de âmbito nacional, ao que tudo indica, para cobertura das cobranças de tarifas bancárias.

A par disso, para que fossem dirimidas as dúvidas acerca da movimentação das referidas quantias na conta, a agremiação foi intimada para se manifestar a respeito, no entanto, o prazo transcorreu in albis e nenhuma informação foi prestada.

4. DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E DESPESAS (art. 36, II da Resolução 23464/15):

A agremiação recebeu o valor total de R\$ 3007,25 (três mil e sete reais e vinte e cinco centavos). Em contrapartida, efetuou despesas no total de R\$ 627,30 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), obtendo o saldo de R\$ 2.379,95 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Todavia, tais receitas e despesas não foram declaradas pelo prestador, mas foram obtidas por meio de relatório retirado do sistema SPCA.

Verificou-se ainda que o partido não recebeu valores provenientes do fundo partidário nas contas específicas, mas tão somente repasses do PT nacional que, de imediato, não parece se tratar de verbas do fundo, pois não foram repassadas por meio de conta própria e por intermédio do partido com representação estadual.

5. DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES VERIFICADAS E RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS (art. 36, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.546/17):

A Resolução em comento disciplina:

Art. 36.

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Foram identificados repasses de valores em conta bancária, conforme tipificado no tópico 4, sendo que a omissão dessas receitas e despesas configura irregularidade grave, ensejadora da reprovação das referidas contas.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se este Analista pela:

Desaprovação das contas, diante da ausência de documentos e informações que impossibilitaram o efetivo controle da movimentação financeira do órgão partidário, nos termos do art. 46, III, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.546/17.

É o parecer. À consideração superior.

Alta Floresta-MT, 04 de dezembro de 2019.

AFRANIO CLAUDIANO ALVES

Analista Judiciário

DESPACHOS

AUTOS N.º: 31-69.2019.6.11.0024

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2018

Requerente: Partidos omissos do município de Alta Floresta/MT

Partido Democrático Trabalhista - PDT - Partido Liberal - PL, Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Partido Republicano Brasileiro - PRB, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, Partido Social Cristão - PSC, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Partido Verde - PV, Partido Solidariedade - SD

Vistos etc.

Considerando-se o teor da certidão retro, com a informação de que as agremiações partidárias não apresentaram as contas no prazo legal, determino, nos termos do art. 30, IV da Resolução TSE nº 23.546/2017:

- a. A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b. A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c. A juntada de outros documentos necessários à instrução do feito.

Cumpridas as medidas supracitadas, expeçam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, com base no art. 30, IV, alínea "c" da Resolução TSE 23.546/2017.

Cumpra-se.

Alta Floresta/MT, 04 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz Eleitoral

AUTOS N.º: 32-54.2019.6.11.0024

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2018

Requerente: Partidos omissos do município de Paranaíta/MT

Democratas - DEM - Partido Liberal - PL, Partido da Mulher Brasileira - PMB, Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Social Democrático - PSD, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Vistos etc.

Considerando-se o teor da certidão retro, com a informação de que as agremiações partidárias não apresentaram as contas no prazo legal, determino, nos termos do art. 30, IV da Resolução TSE nº 23.546/2017:

- a. A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b. A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c. A juntada de outros documentos necessários à instrução do feito.

Cumpridas as medidas supracitadas, expeçam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, com base no art. 30, IV, alínea "c" da Resolução TSE 23.546/2017.

Cumpra-se.

Alta Floresta/MT, 04 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz Eleitoral

AUTOS N.º: 33-39.2019.6.11.0024

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro 2018

Requerente: Partidos omissos do município de Carlinda/MT

Partido Democrático Trabalhista - PDT - Partido da Mulher Brasileira - PMB, Partido Republicano Brasileiro - PRB, Patriota - PATR - Partido Socialista Brasileiro - PSB, Partido Social Cristão - PSC, Partido Social Democrático - PSD, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Partido Verde - PV, Solidariedade - SD

Vistos etc.

Considerando-se o teor da certidão retro, com a informação de que as agremiações partidárias não apresentaram as contas no prazo legal, determino, nos termos do art. 30, IV da Resolução TSE nº 23.546/2017:

- a. A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b. A colheita e certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c. A juntada de outros documentos necessários à instrução do feito.

Cumpridas as medidas supracitadas, expeçam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, com base no art. 30, IV, alínea "c" da Resolução TSE 23.546/2017.

Cumpra-se.

Alta Floresta/MT, 04 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI

Juiz Eleitoral

ATOS DA 28ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 127-09.2018.6.11.0028 - CLASSE PC

Interessado: Partido Ecológico Nacional de São José do Xingu/MT

Advogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Ecológico Nacional de São José do Xingu /MT referente ao exercício financeiro de 2017.

As contas partidárias não foram apresentadas no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-las, no prazo de setenta e duas horas, porém, ainda assim, ficou-se inerte.

Foram juntadas informações quanto aos extratos bancários da agremiação partidária constantes no SPCAwab durante o exercício supracitado, bem como foi realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Posteriormente, foi apresentado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.546/2017 (art. 28) aplicada ao caso em epígrafe, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais do partido.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo notificada, não encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 34, § 4º, inciso I, c/c o art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2017, restando suspenso o direito ao recebimento da

quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 48, da mesma Resolução.

Outrossim, em virtude da medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/DF, entendo inaplicável, de imediato, a determinação de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário contida no art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.546 /17. Conforme expõe o Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão de suspensão do registro deve ser precedida de processo específico submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

"Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*". (MC - ADI nº 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral, 3) ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO N. 83-02.2013.6.11.0016

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Cozer e Cozer LTDA EPP

Advogado: Giovani Rodrigues Coladello, OAB/MT n. 12684/B; Ralff Hoffmann, OAB/MT n. 13128 /B; Edcleiton Meneghini, OAB/MT n. 22882/O

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral na forma do art. 22 da LC nº 64/90, em face da empresa COZER E COZER LTDA EPP, já qualificada nos autos, na qual relata que o representado, em ofensa ao art. 81 da Lei nº 9.504/97, teria extrapolado as limitações impostas para financiamento de campanhas eleitorais durante as eleições municipais de 2012, efetuando doações de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro acima do limite de 2% (dois por centos) do faturamento bruto por ele auferido no ano de 2011.

Expõe o representante ministerial que o valor doado pelo representado alcançou a importância total de R\$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais) estimáveis em dinheiro repassados ao Comitê Financeiro Único do Partido Socialista Democrático de São José do Xingu.

Em seguida, requer o deferimento de liminar quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal do representado, assim como o recebimento da representação a fim de condena-lo ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. (Art. 81 da Lei nº 9.504/97).

A representação foi recebida por intermédio da decisão de fls. 14/15, que deferiu a quebra do sigilo fiscal do representado, bem como determina que os autos tramitem em regime de segredo de justiça.

Notificado a Receita Federal do Brasil, esta encaminhou cópia da última declaração de imposto de renda apresentada por COZER E COZER LTDA EPP, referente ao ano-calendário de 2011, às fls. 42 a 51.

Consta, ainda, certificação da serventia cartorária quanto às doações registradas em sistema de prestação de contas (SPCE WEB) e integradas ao processo de prestação de contas do Comitê Financeiro n. 584-87.2012.6.11.0016, às fls. 26, em que corrobora a doação em valor estimado em dinheiro de 180 (cento e oitenta) chapas de compensado, realizados nos dias 24/07/2012 e 06/10/2012.

A empresa representada foi devidamente intimada por intermédio da carta precatória n. 2/2018 (fls. 72), tendo apresentado, intempestivamente, defesa às fls. 78 e documentos às fls. 82, alegando que a doação mencionada consistiu em mera autorização para que se fizesse posse de chapas /compensados de madeira laminada que estavam danificados e sem aproveitamento no pátio da empresa e que os mesmos não tinham valor econômico, por fim requer que seja julgado improcedente os pedidos formulados na representação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação eleitoral com a consequente aplicação das sanções dispostas no art. 81 da Lei nº 9.504/97. O representado, todavia, apesar de intimado, não apresentou alegações.

Formalizados os autos, vieram conclusos para julgamento.

É a síntese. Fundamento. Decido.

A que se ater ao parâmetro legal constante no artigo 81 da Lei nº 9.504/97, a saber:

"Art.81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

§2º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso.

§3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa".

No caso em apreço, restou comprovado o registro de doação em valor estimado em dinheiro pelo representado a agremiação partidária no valor total de R\$ 3.575,00 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), como percebe-se dos documentos e informações prestadas pelo partido à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE Web) e certidão arrolada aos autos às fls. 26.

Assim, visando examinar os rendimentos do representado naquele ano e verificar se a doação está ou não acima do limite legal de 2% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior, basta compulsar a Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos às fls. 42 a 51.

Do referido documento, observa-se que o rendimento bruto do representado no ano de 2011 totalizou o valor de R\$ 77.789,40 (setenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), dessa forma com base na lei em apreço, a empresa poderia ter doado o valor limite de R\$1.555,78 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para a campanha eleitoral de 2012.

Todavia, de acordo com o demonstrado nos autos, a doação realizada de R\$ 3.575,00 (três mil quinhentos e setenta e cinco reais), culminou na realização de doação além do limite no valor de R\$2.019,22 (dois mil e dezenove reais e vinte e dois centavos).

Deste modo, é patente a extrapolação na doação informada, devendo o representado sofrer as sanções impostas pela legislação. Ressalta-se que o valor doado em excesso servirá de base de cálculo para a aplicação da sanção a ser imposta.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, consoante se pode inferir do julgado que subsegue transcrito, *in litteris*:

TRE-MT - Acórdão 21282 (Processo 31448) - O critério aplicado às Representações Eleitorais por doação ilegal de recursos é puramente objetivo, uma vez que, comprovada a doação em valores acima do limite permitido, incidirão as sanções do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições. Desnecessária a comprovação da existência ou não de culpa/dolo (caráter subjetivo) para fins da ocorrência da ilicitude e conseqüente aplicação da multa, sendo a responsabilidade pelo não cumprimento da lei atribuída àquele que a infringiu, ou seja, o doador. (26.07.2012)

Doação. Campanha eleitoral. [...] 2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro. [...] ([Ac. de 29.11.2011 no AgR-AI nº 309753, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

No que concerne ao argumento defensivo, que as chapas de compensado não possuíam valor econômico, uma vez que estavam danificadas e sem aproveitamento pela empresa, infiro que não está claro na defesa a veracidade da alegação.

Examinando os autos, não foram juntados documentos pertinentes a alegação da defesa, sendo apresentado tão somente cópia de alteração contratual datado em 2009, que pouco traz clareza aos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral.

Pois bem, tenho que a partir da simples declaração do representado, sem qualquer outro elemento de prova tais como: contrato de cessão de uso, recibos de doação, livro caixa ou qualquer outro documento contábil que lhes deem lastro probatório, não pode ser considerada isenta de valor econômico os materiais doados, devendo prevalecer, na hipótese, o valor declarado à Justiça Eleitoral pelo partido recebedor.

Portanto, resta ausente de provas concretas e suficientes a amparar e validar os argumentos articulados pelo representado neste aspecto. Firma-se aqui o adágio: "*Nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa*" (*Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Após o exposto, passo a tratar das conseqüências do ato.

Considerando que a lei vigente ao tempo do fato será a norma aplicável no caso concreto, a redação do art. 81 da Lei nº 9.504/97 deve ser adotada.

Ressalta-se que não há motivação evidente que tenda a impulsionar o valor da multa para além do mínimo legal, sendo esse nível satisfatório para a repreensão da conduta levada a efeito pelo representado.

À vista disso, ao ser aplicada a sanção pecuniária em seu menor grau, tem-se a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.096,10 (dez mil e noventa e seis reais e dez centavos), valor este cinco vezes o numerário doado em excesso pelo representado.

Outrossim, analisando o valor doado em excesso, é passível o entendimento quanto a incapacidade do ato, por si só, influir no processo eleitoral a ponto de desequilibrá-lo, não se evidenciando, no caso, abuso de poder econômico. Sendo assim, pontua-se pelo afastamento da sanção referente a proibição de participação da representada em certames públicos.

De natureza igual, já se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, conforme trechos a seguir transcritos:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÍNIMO

LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. LEI N. 13.165/2015. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. PRELIMINAR AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não obstante a expressa revogação do art. 81 pela chamada "Minirreforma Eleitoral" - Lei nº 13.165/15, pelo princípio tempus regit actum, as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas, devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem (Precedentes);

2- "É suficiente, no presente caso, a sanção pecuniária a fim de reprimir a infração cometida, sendo desproporcional a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, a qual deve somente ser aplicada em casos graves."(AgRegResp nº 3050, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 13/09/2016)

3- O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a inelegibilidade, "como efeito secundário da condenação - somente deve ser examinada em eventual pedido de registro de candidatura futuro" (AgRegResp nº 183966, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - 04/02/2016).

[\(Recurso Eleitoral nº 1828, Acórdão nº 25964 de 06/12/2016, Relator\(a\) RICARDO GOMES DE ALMEIDA](#), Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2317, Data 12/12/2016, Página 2-3)

Isso posto, em consonância com os fundamentos retro expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo este processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, segundo art. 487, I, do Código de Processo Civil, para

CONDENAR o representado COZER E COZER LTDA EPP, já qualificado nos autos, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.096,10 (dez mil e noventa e seis reais e dez centavos), montante equivalente a cinco vezes a quantia excedida na doação, por infringência ao art. 81, §§1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, deixo de aplicar-lhe a sanção prevista no art. 81, §3º, da Lei nº 9.504/97, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fica a empresa ciente do prazo limite de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença para o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proceda-se ao lançamento do ASE 540 - Inelegibilidade - no histórico eleitoral dos sócios administradores da empresa à época da doação, nos termos do art. 1º, I, p), da Lei Complementar nº 64/1990. Caso não sejam eleitores da 28ª ZE/MT, comunique-se o juízo competente para tal lançamento, com cópia da presente sentença.

Transcorrido o prazo de 30 (dias) após o trânsito em julgado sem prova nos autos da quitação da sanção pecuniária aplicada, inscreva-se a multa em livro próprio do cartório, e encaminhe-se as peças previstas no Provimento CRE/MT nº 4/2017 à Procuradoria da Fazenda Nacional, visando à inscrição do débito em dívida ativa, bem como à execução do mesmo.

Intime o representado acerca desta decisão por intermédio de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra.

Porto Alegre do Norte/MT, 26 de novembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO N. 115-58.2019.6.11.0028 - CLASSE PET

Assunto: Prestação de Contas, relativa ao período de campanha das Eleições Municipais de 2008, do Candidato a Vereador Miguel Joaquim Teixeira

Advogado: Valter da Silva Costa, OAB/MT n. 9.704-A

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas relativa ao período de campanha das Eleições Municipais de 2008 do candidato a vereador pelo Partido Republicano Progressista de Confresa /MT, o senhor Miguel Joaquim Teixeira.

A prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral visando regularizar a situação do eleitor que consta como pendente em seu cadastro eleitoral.

Publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico e decorrido o prazo sem que houvesse impugnação por qualquer interessado, foram certificadas nos autos informações sobre a inexistência de extrato bancário em nome do partido e a ausência de recebimento de quotas do Fundo Partidário.

A unidade técnica emitiu relatório favorável à aprovação das contas partidárias. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação.

É a síntese necessária.

Decido.

Nos termos da documentação apresentada, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros do candidato, posteriormente certificada pela unidade técnica responsável. Ademais, o relatório favorável da unidade técnica, assim como a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, indica que as contas devem ser consideradas aprovadas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, julgo como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas do candidato Miguel Joaquim Teixeira referentes às eleições municipais de 2008.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações de praxe, bem como o lançamento do ASE 272 - Apresentação de contas - motivo 2, e arquivem-se, oportunamente, os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, em 03 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL N. 1-68.2013.6.11.0016

Protocolo SADP 7664/2013

Vítima: Justiça Eleitoral

Suspeitos: Raquel Campos Coelho, Cícero Romão Lima Luz, Coracina Jesus Carvalho Spanholi, Denilson Antônio Pereira de Melo e Silva e Leonardo Noletto da Luz

Vistos.

Trata-se de inquérito instaurado para apurar possível prática de crime descrito no art. 299, do Código Eleitoral, praticado no dia 06 de outubro de 2012.

Concluído o procedimento investigatório, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, o qual opinou pelo arquivamento do inquérito, ante a ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

É a síntese necessária. Decido

De fato, analisando detidamente os autos, constato que o delito ora apurado carece de fundamentos mínimos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para acolher o parecer ministerial e determinar o arquivamento do inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 03 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 29-24.2018.6.11.0028 - CLASSE PC

Interessado: Partido Verde de Confresa/MT

Advogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Verde de Confresa/MT referente ao exercício financeiro de 2013.

As contas partidárias não foram apresentadas no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-las, no prazo de setenta e duas horas, porém, ainda assim, quedou-se inerte.

Foram juntadas informações quanto aos extratos bancários da agremiação partidária constantes no SPCAweb durante o exercício supracitado, bem como foi realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Posteriormente, foi apresentado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.546/2017 (art. 28) aplicada ao caso em epígrafe, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais do partido.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo notificada, não encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 34, § 4º, inciso I, c/c o art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2013, restando suspenso o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 48, da mesma Resolução.

Outrossim, em virtude da medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/DF, entendo inaplicável, de imediato, a determinação de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário contida no art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.546 /17. Conforme expõe o Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão de suspensão do registro deve ser precedida de processo específico submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

"Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*". (MC - ADI nº 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo

fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral, 3) ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 29 de novembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO: 4-74.2019.6.11.0028

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2018 - PC

INTERESSADO: PARTIDO VERDE

MUNICÍPIO: CONFRESA/MT

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do partido político referente às eleições gerais de 2018.

A prestação de contas não foi apresentada no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-la no prazo de 3 (três) dias, porém, ainda assim, quedou-se inerte.

Foram juntadas as informações sobre os extratos bancários da agremiação partidária obtidas no SPCE, bem como realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Em seguida, foi juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 29, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.553/2017 (art. 52, caput e §1º), os partidos políticos em todas as esferas devem prestar contas finais à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Ademais, havendo segundo turno, os partidos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo após ter sido intimada, não encaminhou a prestação de contas relativa às eleições gerais de 2018, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 30, inciso IV, da Lei 9.504/1997, c/c o art. 77, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas às eleições gerais de 2018, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 83, II, da mesma Resolução.

Determino, ainda, a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal e/ou comissão provisória, até que seja regularizada a situação, com supedâneo no art. 83, II, c/c o art. 83, §1º, II, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 92-49.2018.6.11.0028 - CLASSE PCInteressado: Partido Verde de Confresa/MTAdvogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Verde de Confresa/MT referente ao exercício financeiro de 2017.

As contas partidárias não foram apresentadas no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-las, no prazo de setenta e duas horas, porém, ainda assim, ficou-se inerte.

Foram juntadas informações quanto aos extratos bancários da agremiação partidária constantes no SPCAwab durante o exercício supracitado, bem como foi realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Posteriormente, foi apresentado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.546/2017 (art. 28) aplicada ao caso em epígrafe, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais do partido.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo notificada, não encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 34, § 4º, inciso I, c/c o art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2017, restando suspenso o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 48, da mesma Resolução.

Outrossim, em virtude da medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/DF, entendo inaplicável, de imediato, a determinação de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário contida no art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.546 /17. Conforme expõe o Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão de suspensão do registro deve ser precedida de processo específico submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

"Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*". (MC - ADI nº 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral, 3) ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 78-31.2019.6.11.0028 - CLASSE PCInteressado: Partido Verde de Confresa/MTAdvogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Verde de Confresa/MT referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas partidárias não foram apresentadas no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-las, no prazo de setenta e duas horas, porém, ainda assim, quedou-se inerte.

Foram juntadas informações quanto aos extratos bancários da agremiação partidária constantes no SPCAwab durante o exercício supracitado, bem como foi realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Posteriormente, foi apresentado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.546/2017 (art. 28) aplicada ao caso em epígrafe, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais do partido.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo notificada, não encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 34, § 4º, inciso I, c/c o art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2018, restando suspenso o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 48, da mesma Resolução.

Outrossim, em virtude da medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/DF, entendo inaplicável, de imediato, a determinação de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário contida no art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.546 /17. Conforme expõe o Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão de suspensão do registro deve ser precedida de processo específico submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

"Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*". (MC - ADI nº 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral, 3) ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 63-62.2019.6.11.0028 - CLASSE PCInteressado: Movimento Democrático Brasileiro de Porto Alegre do Norte/MTAdvogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Alegre do Norte/MT referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas partidárias não foram apresentadas no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-las, no prazo de setenta e duas horas, porém, ainda assim, quedou-se inerte.

Foram juntadas informações quanto aos extratos bancários da agremiação partidária constantes no SPCAweb durante o exercício supracitado, bem como foi realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Posteriormente, foi apresentado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.546/2017 (art. 28) aplicada ao caso em epígrafe, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais do partido.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo notificada, não encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 34, § 4º, inciso I, c/c o art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2018, restando suspenso o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 48, da mesma Resolução.

Outrossim, em virtude da medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/DF, entendo inaplicável, de imediato, a determinação de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário contida no art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.546/17. Conforme expõe o Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão de suspensão do registro deve ser precedida de processo específico submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

"Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*". (MC - ADI nº 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral, 3) ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 58-40.2019.6.11.0028 - CLASSE PCInteressado: Partido dos Trabalhadores de Porto Alegre do Norte/MTAdvogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores de Porto Alegre do Norte/MT referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram autuadas e processadas na forma do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, e decorrido o prazo sem que houvesse impugnação por qualquer interessado, foi certificado nos autos o disposto nos incisos II e III do art. 45 da citada Resolução, evidenciando a existência de conta bancária pertencente ao partido político com movimentação financeira.

A unidade técnica emitiu parecer técnico preliminar pela intimação do órgão partidário para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas horas) a respeito da divergência constatada entre a declaração de ausência de movimentação financeira e o extrato bancário extraído da base de dados da Justiça Eleitoral, em consta movimentação no valor de R\$320,49 (trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de documentos em resposta ao inteiro teor do parecer técnico preliminar.

Apresentado relatório técnico-conclusivo pela desaprovação das contas partidárias, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação.

É a síntese necessária. Decido.

Nos termos da documentação apresentada, considerando a declaração de ausência de movimentação de recursos e o relatório da unidade técnica informando que houve movimentação de recursos em conta bancária, em que pese a ausência de recebimento de cotas do fundo partidário, assim como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas devem ser consideradas desaprovadas, uma vez que a declaração apresentada não retrata a verdade.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 45, inciso VIII, alínea "c", c/c o art. 46, inciso III, alínea "c", da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deixo de aplicar sanção, vez que a única penalidade prevista no art. 49 da Resolução TSE n. 23.546/2017 é a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, não sendo o caso em questão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o órgão partidário por meio de seus advogados.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para intimação da sentença; e análise nos termos do art. 45, VIII, alínea "c", da Resolução TSE n. 23.546/2017, que prescreve que "*na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar (...) a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.*"

Transitado em julgado, registre-se o julgamento dessas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº 30-09.2018.6.11.0028 - CLASSE PC

Interessado: Partido Verde de Confresa/MT

Advogado: Não constituído

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Partido Verde de Confresa/MT referente ao exercício financeiro de 2014.

As contas partidárias não foram apresentadas no prazo legal, razão pela qual o partido fora intimado a prestá-las, no prazo de setenta e duas horas, porém, ainda assim, ficou-se inerte.

Foram juntadas informações quanto aos extratos bancários da agremiação partidária constantes no SPCAweb durante o exercício supracitado, bem como foi realizada consulta acerca de eventual repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, conforme certificado nos autos.

Posteriormente, foi apresentado o parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É a síntese necessária. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado.

Por exigência do art. 30 da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução-TSE n. 23.546/2017 (art. 28) aplicada ao caso em epígrafe, os partidos são obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais do partido.

Na hipótese ora sob análise, a agremiação partidária, mesmo notificada, não encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro, permanecendo omissa quanto ao seu mister.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 34, § 4º, inciso I, c/c o art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o que mais dos autos constam, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO relativas ao exercício financeiro de 2014, restando suspenso o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da decisão até a efetiva regularização, na forma do art. 48, da mesma Resolução.

Outrossim, em virtude da medida cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032/DF, entendo inaplicável, de imediato, a determinação de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário contida no art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.546 /17. Conforme expõe o Relator Ministro Gilmar Mendes, a decisão de suspensão do registro deve ser precedida de processo específico submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

"Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o *due process of law*". (MC - ADI nº 6.032/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Transitada em julgado a sentença, comunique-se: 1) aos diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal, pelo prazo fixado na sentença; 2) ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de lançamento desta decisão no sistema SICO da Justiça Eleitoral, 3) ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Norte/MT, 02 de dezembro de 2019.

DANIEL DE SOUSA CAMPOS

Juiz Eleitoral

ATOS DA 30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 033/2019

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontram disponíveis aos partidos políticos e eleitores, no Cartório Eleitoral de Água Boa e por meio do link disposto na tabela abaixo, pelo prazo de quinze dias, as relações de inscrições deferidas e indeferidas, referentes aos procedimentos de transferências, revisões, alistamentos e segunda via, bem como, títulos cancelados por óbito, dos eleitores dos municípios de Água Boa, Cocalinho e Nova Nazaré, pertencentes à circunscrição desta 30ª Zona Eleitoral, relativas ao período 15 a 30 de Novembro de 2019, nos termos do art. 17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução n.º 21.538/03 -TSE, c/c art.77, inciso II e art. 45, parágrafos 6º e 7º do Código Eleitoral.

Descrição	Link de acesso
RAES DEFERIDOS	Raes Deferidos
RAES INDEFERIDOS	Sem registro no período
ÓBITOS	Cancelado - Falecimento

FICAM CIENTES os eleitores que do indeferimento do RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral), cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias, e, de igual modo ficam cientes os delegados dos Partidos Políticos, que cabe recurso do deferimento do RAE no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no DEJE-TRE-MT.

E para que se dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário Eletrônico - DEJE-TRE-MT. Água Boa - MT. Aos quatro dias de dezembro do ano de dois mil e dezenove, eu, _____ Wyllem Guimarães da Silva digitei e segue assinado, conforme autorizado pela Portaria n.º 03/2012/30ª ZE-MT.

WYLLEM GUIMARAES DA SILVA

Chefe de Cartório

ATOS DA 38ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 55/2019

RELAÇÃO DE ÓBITOS REGISTRADOS NO CADASTRO ELEITORAL ENTRE OS MESES DE MAIO A OUTUBRO DE 2019

(PRAZO 10 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, determinou e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria nº 5/2015/38ªZE, torna pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrições eleitorais canceladas por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, entre os meses maio a outubro de 2019, também disponível para consulta no *link* abaixo para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias:

http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-55-2019-20191121092507317-a3a56792a0017da6491651418759a1ac.pdf

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS.

Santo Antônio do Leverger-MT, 21 de novembro de 2019.

ANTONIONY MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

Chefe de Cartório

EDITAL Nº 58/2019

RELAÇÃO DE ÓBITOS REGISTRADOS NO CADASTRO ELEITORAL NO PERÍODO DE 1º A 30 DE NOVEMBRO DE 2019

(PRAZO 10 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Alexandre Paulichi Chiovitti, Juiz da 38ª Zona Eleitoral, determinou e o Chefe de Cartório, com os poderes delegados pela Portaria nº 5/2015/38ªZE, torna pública, para conhecimento dos interessados e demais efeitos legais, em cumprimento ao art. 71, IV c/c 77, II, ambos do Código Eleitoral, a relação de inscrições eleitorais canceladas por registro de falecimento, no âmbito deste Juízo, no período de 1º a 30 de novembro de 2019, também disponível para consulta no *link* abaixo para eventual contestação, no prazo de 5 (cinco) dias:

http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-58-2019-20191202144842981-f14faa94c03c7e59fda1be3c764db7e5.pdf

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral. NADA MAIS.

Santo Antônio do Leverger-MT, 02 de dezembro de 2019.

ANTONIONY MARQUES DE OLIVEIRA COSTA

Chefe de Cartório

ATOS DA 39ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

AUTOS Nº 41-68.2019.6.11.0039

Protocolo nº 11.149/2018

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Fábio Antônio Alexandre da Silva

Advogado: Paulosalem Pereira Gonçalves - OAB/MT nº 18220

Vistos, etc.

Considerando que este magistrado estará participando da "XVIII Jornada de Estudos do TJMT", que se realizará nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano em Tangará da Serra/MT, conforme autorização do TJ/MT, designo nova data para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h30min.

Conste no mandado advertência de que a audiência se realizará no Gabinete I da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizada no Fórum desta Capital[1].

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, eventualmente, arroladas pelas partes e ao réu para que compareçam ao ato, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Expeça-se o necessário.

Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

[1] Endereço: Fórum da Capital - Avenida Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/n - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.

JEVERSON LUIZ QUINTEIRO

Juiz Eleitoral

AUTOS Nº 51-38.2017.6.11.0054

Protocolo nº 18.924/2017

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Alexandre Luiz Queiroz de Albuquerque

Advogada: Ana Carolina Queiroz de Albuquerque - OAB/MT nº 14795

Vistos etc.

Considerando que este magistrado estará participando da "XVIII Jornada de Estudos do TJMT", que se realizará nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano em Tangará da Serra/MT, devidamente autorizado pelo TJ/MT, designo audiência para oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo ao indiciado, a realizar-se em data de 13/02/2020, às 15h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica de Cuiabá, localizada no Fórum de Cuiabá, na Rua Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, setor D, Centro Político Administrativo.

Intime-se o denunciado para a audiência, por oficial, com a advertência de que deve comparecer acompanhado de sua advogada (fl. 178).

Deixo de apreciar o pedido de fl. 188, ante a perda de seu objeto.

Expeça-se o necessário. Intime-se a causídica, via DJE. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2019.

JEVERSON LUIZ QUINTEIRO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 41ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL**

EDITAL N. 75/2019/ZE41

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDOS POLÍTICOS - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O Excelentíssimo Senhor Dr. Renato José de Almeida Costa Filho, MM. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 2º, da Resolução n. TSE 23.546/2017,

FAZ SABER a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos da Resolução TSE n. 23.546/2017 foram apresentadas neste Cartório Eleitoral, pelos partidos políticos e respectivos responsáveis, a declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou contas zeradas referente à prestação de contas de exercício financeiro.

Informa, ainda, que os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, estando as informações também disponíveis para consulta na página do Tribunal Regional Eleitoral no endereço <http://www.tre-mt.jus.br/>

E, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação, em petição fundamentada - relatando fatos e indicando provas, que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, dos seguintes partidos:

MUNICÍPIO: ARAPUTANGA/MT

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	PROCESSO	EXERCÍCIO
Partido Social Democrático	Stellamaris Otenio - Presidente e Lucas Andrade Zuchetti - Tesoureiro	0600001-31.2019.6.11.0041	2017
Partido Social Democrático	Stellamaris Otenio - Presidente e Lucas Andrade Zuchetti - Tesoureiro	0600002-16.2019.6.11.0041	2018

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar mandou o Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, RENATO BISSE CABRAL, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Araputanga/MT 03 de dezembro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

EDITAL N. 74/2019/ZE41

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDOS POLÍTICOS -
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O Excelentíssimo Senhor Dr. Renato José de Almeida Costa Filho, MM. Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 2º, da Resolução n. TSE 23.546/2017,

FAZ SABER a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos da Resolução TSE n. 23.546/2017 foram apresentadas neste Cartório Eleitoral, pelos partidos políticos e respectivos responsáveis, a declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou contas zeradas referente à prestação de contas de exercício financeiro.

Informa, ainda, que os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, estando as informações também disponíveis para consulta na página do Tribunal Regional Eleitoral no endereço <http://www.tre-mt.jus.br/>

E, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação, em petição fundamentada - relatando fatos e indicando provas, que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, dos seguintes partidos:

MUNICÍPIO: RESERVA DO CABAÇAL/MT

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	PROCESSO	EXERCÍCIO
DEMOCRATAS	Advaldo Rosa da Silva - Presidente e Edleusa Oliveira de Souza - Tesoureiro	0600004-83.2019.6.11.0041	2017

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar mandou o Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, RENATO BISSE CABRAL, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Araputanga/MT 03 de dezembro de 2019.

RENATO BISSE CABRAL

Analista Judiciário

ATOS DA 43ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

AÇÃO PENAL Nº 86-94.2018.6.11.0043

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Gean Mathias de Melo

Advogado: José Francisco de Azevedo Pontes (OAB/MT 8502)

Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Gean Mathias de Melo, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 39, §5º, II, da lei 9.504/97, e artigo 296, da lei 4.737/65.

Segundo a peça exordial, na data de 07/10/18, por volta das 16h, no CEMEIS São José, o réu realizou propaganda de boca de urna, ao discutir com outros eleitores sobre candidatos a cargos eletivos, no local e horário de votação.

Além, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado teria causado tumulto no local de votação, promovendo, desse modo, desordem que prejudicou os trabalhos eleitorais.

Recebida a denúncia (fl.32), foi oferecida ao réu a suspensão condicional do processo (fl.68), todavia, determinada a intimação para demonstrar a prova do cumprimento das obrigações assumidas (fl.76), todavia ficou-se inerte (fl.83), razão pela qual a ação penal prosseguiu, oportunidade em que apresentou-se resposta à acusação (fls.92/93).

Em audiência de instrução (fl.128), as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas (fls.129/130), porém, o réu não compareceu a solenidade, sendo decretada a sua revelia.

Em seus memoriais (fls.134/139), o *parquet*, em suma, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, em resumo, protestou pela absolvição do mesmo (fls.145/147).

É a síntese do necessário. Decido.

Cuida-se de ação em que o Ministério Público Eleitoral imputa ao réu Gean Mathias de Melo, já qualificado, a prática do crime tipificado no artigo 39, §5º, II, da lei 9.504/97, e artigo 296, da lei 4.737/65.

De preâmbulo, registro que o crime em questão consuma-se mediante divulgação, no dia da eleição, de qualquer espécie de propaganda eleitoral, prescindindo de resultado naturalístico, que, no caso, consiste na efetiva influência na vontade do eleitor em momento próximo a votação. A "boca de urna", propaganda eleitoral realizada nas imediações da seção eleitoral, consiste na manifestação tendente a influir na vontade do eleitor, tal como leciona Suzana de Camargo Gomes [1]:

(...) Portanto, é considerado crime toda manifestação tendente a atrair eleitores e que é realizada no dia da eleição. Nesse sentido, inclusive, foi o julgado prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Criminal 1747, dado que restou realçado que "para a caracterização do tipo em apreço, basta que ocorra qualquer conduta efetiva de aliciamento do eleitor, seja através da entrega direta de material de propaganda eleitoral, ou, ainda, a prática de qualquer ato tendente a influir na vontade do eleitor, como no caso em exame, em que o apelante deixou a mostra amplo material de propaganda eleitoral, de sorte a atrair os eleitores que por lá transitavam em direção ao local de votação, permitindo, ainda, que eles tivessem total acesso a respectiva propaganda."

Além, importante salientar que as elementares "arregimentação de eleitor" e "propaganda de boca de urna" conferem, ao art. 39, §5º, II, da Lei 9.504/1997, feições abertas que devem ser completadas com dados do contexto fático, de modo a possibilitar a aferição, caso a caso, da relevância penal de condutas praticadas.

Sobre a autoria e materialidade delitiva do crime de boca de urna, verifica-se o boletim de ocorrência (fl.12), termos de depoimentos dos policiais José Maria Esperdião da Costa (fls.13/14) e Luciel de Araújo Silva (fls.15/16), que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado, bem como pelo depoimento do próprio réu, que perante a autoridade policial (fls.19/20), declarou, em suma, que estava na fila de votação do CEMES quando discutiu com sua mãe porque ele iria votar em determinado candidato e ela em outro, assim como outro eleitor que estava próximo.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha José Maria Esperdião da Costa (fl.130), confirmou aquilo que disse na fase administrativa, no sentido de que foi chamado por uma servidora do TRE em virtude do caso, pois o acusado estaria tumultuando o local, e fazendo propaganda de determinado candidato, e chegando no local de votação identificaram o cidadão, esperaram ele votar e após o conduziram até a Delegacia de Polícia.

Ainda, declarou a testemunha que o réu, inclusive, estaria bravo em uma contenda justamente porque havia divergências de opiniões sobre qual candidato as pessoas que dela participavam deveriam votar.

E corroborando as assertivas da testemunha, Luciel de Araújo Silva (fl.129), em compêndio, afirmou que uma fiscal teria informado sobre a ocorrência, sendo que chegaram ao local e conversaram, inclusive, com a funcionária da Justiça Eleitoral, que confirmou que o réu estava tentando influenciar um eleitor, e que o increpado disse que estava dentro de seu "direito".

Não se olvida que a declaração dos policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado são idôneos para embasar a condenação, visto que demonstrado o dolo específico do acusado, no sentido de influenciar a votação de eleitores próximos.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2010. ART. 39, § 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 9.504/97. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR. PROPAGANDA. BOCA DE URNA. CONDENAÇÃO. PENA NO MÍNIMO LEGAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO TENDENTE A INFLUIR NA VONTADE DO ELEITOR. CONDUTA NARRADA QUE SE AMOLDA A FIGURA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PROPAGANDA. CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA DENÚNCIA. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. APREENSÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. DOLO ESPECÍFICO. LESIVIDADE DA CONDUTA. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA LEVANTADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. I - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a materialidade e autoria do crime de arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna em desfavor do réu, é de se manter a sentença condenatória recorrida, sendo inviável falar-se em absolvição. II - Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação. III - Condenação mantida, todavia, foi extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. (TRE-MT - RC: 782 POCONE - MT, Relator: MARCOS FALEIROS DA SILVA, Data de Julgamento: 01/08/2016, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2205, Data 18/08/2016, Página 4-5) - grifamos.

Destarte, a liberdade de manifestação eleitoral é restringida pela lei em dados períodos, com o intuito de preservar a legitimidade do pleito, para que o voto seja exercido de forma consciente e informada, bem como no intuito de assegurar que o transcurso das eleições ocorra sem distúrbios de qualquer sorte.

A criminalização da boca de urna no dia do pleito, na forma do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504 /97, tutela a liberdade do voto, impedindo que o eleitor seja importunado, enganado ou coagido para votar neste ou naquele candidato, e protege, também, a regularidade dos trabalhos eleitorais.[2]

Todavia, repisa-se, restou demonstrado nos autos que a conduta do réu é penalmente relevante, ao passo que comprovado que o mesmo, na fila de votação, causou tumulto após se envolver em discussão que tratava de sua preferência por determinado candidato ao pleito majoritário da Presidência da República, sendo indiferente a prova de que tenha, de fato, influenciado algum eleitor, pois se trata de crime de mera conduta.

Para corroborar a tese, colaciono o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014 - BOCA DE URNA - ART. 39, § 5º, INCISO II DA LEI Nº 9.504/97 - CONDENAÇÃO - RECURSO CRIMINAL - TERMO RECURSAL APRESENTADO DENTRO DO PRAZO SEM AS SUAS RAZÕES - APLICAÇÃO DO ART. 600 DO CPP - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TSE - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO CRIME DE BOCA DE URNA - ADMOESTAÇÃO DE ELEITORES QUANTO AO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE VOTO - NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em apreço, ainda que apresentado o recurso de apelação sem as razões, este merece ser analisado pelo Tribunal, pois "(...) Havendo entendimento da não aplicabilidade do art. 600 do Código de Processo Penal nos recursos eleitorais, não há como afastar o direito do réu condenado em recorrer, vez que o mesmo apresentou o termo de apelação dentro do prazo legal, bastando, com isso, que seu recurso seja conhecido e o mérito analisado face à devolução de toda a matéria ao Tribunal (art. 601 do CPP)." (Recurso Criminal n.º 205-87.2010.6.16.0175, voto vencido Dr. Josafá Antonio Lemes, posteriormente acolhido pelo TSE, em decisão da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis de Moura). 2. Aliado a tal argumento, também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a apresentação tardia das razões recursais é mera irregularidade e não impede o conhecimento do recurso pela Instância Superior (Habeas Corpus nº 85006, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15/02/2005, DJ 11/03 /2005). No mesmo sentido deste TRE/PR: Recurso Criminal nº 32-46.2014.6.16.0006, relator Dr. Josafá Antonio Lemes, revisor Dr. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 18/04/2016, DJe de 22/04/2016. 3. A norma prevista no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei das Eleições "(...) visa a resguardar a liberdade do voto, coibindo, a rigor, a chamada 'boca de urna'. Significa dizer, grosso modo, que o legislador ordinário ao criminalizar tal conduta objetivou garantir que o processo democrático ocorra de forma livre, eis que, segunda primorosa lição de Suzana de Camargo Gomes, ao citar a expressão de Pedro Henrique Távora Niess, 'o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor.' (...)" (parecer ministerial do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira) 4. Conjunto probatório hígido e testigos uníssonos em comprovar que a ré admoestou eleitores quanto ao exercício de seu direito de voto, não havendo que se falar em falta de provas. 5. Recurso conhecido e negado provimento. (TRE-PR - RC: 1436 ARAPOTI - PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 28/09/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/10/2016) - grifamos.

De outro turno, no que tange à imputação da prática do crime descrito no artigo 296, da lei 4.737/65, consistente na conduta de promover "*desordem que prejudique os trabalhos eleitorais*", calha vincar, por oportuno, que referido delito é crime material, necessitando de prova do resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais para sua consumação.

No caso, a prova colhida não confirma que houve qualquer interrupção no processo eleitoral ou mesmo atraso do término da votação, em razão da conduta do réu, em que pese a discussão que originou na deflagração da ação penal imputando ao acusado a prática do crime de boca de urna.

Portanto, verifica-se, no caso em concreto, que a conduta apontada como praticada pelo réu que teria, em tese, ocasiona tumulto, na verdade refere-se a exteriorização material da prática do crime tipificado no artigo 35, §5º, II, da lei 9.504/97, havendo, de qualquer sorte, sua absorção, caso se considere que a discussão, por si só, gerou algum tipo de tumulto na fila de votação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu Gean Mathias de Melo, já qualificado, como incurso nas penas do crime descrito no artigo 35, §5º, II, da lei 9.504/97.

Passo agora a dosimetria da pena.

O preceito estatuído pelo tipo penal do art. 39, §5º, II, da lei 9.504/97, estipula pena de detenção, de 06 (seis) meses a um (01) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 05 (cinco) mil a 15 (quinze) mil UFIR, para a adequação típica direta *sub examine*.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, no que se refere à culpabilidade, tenho que a mesma não extrapola o tipo. O acusado não é portador de maus antecedentes, na esteira da súmula 444/STJ. Não há nos autos elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente. As circunstâncias e os motivos são inerentes ao tipo penal. O fato praticado não originou consequências que desbordem do tipo, até onde se tem notícias nos autos. No que se refere ao comportamento da vítima, considero referida circunstância como neutra. Após análise das circunstâncias judiciais, opto pela aplicação de pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, e aplicação de multa, no caso, de 05 (cinco) UFIR.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, caso houver, sendo que a cobrança ficará suspensa, pois deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência pessoal ao nobre membros do MPE. Intime-se a defesa via Dje. Intimação pessoal do acusado dispensada, em virtude da decretação de sua revelia em audiência.

Transitada esta sentença em julgado, expeça-se guia definitiva de execução de pena, lançando-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, e, em seguida, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, preencha-se e remeta-se o boletim individual estatístico ao Departamento de Informática Policial (art. 809, incisos VI e VII do Código de Processo Penal), tudo nos termos da CNGC-MT.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado da presente condenação, suspendam-se os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme dispositivo autorizador constitucional, art. 15, III, CF, e arquite-se mediante baixa e anotações de praxe.

Cumpra-se, providenciando-se e expedindo-se o necessário com celeridade.

Sorriso/MT, 02 de dezembro de 2019.

[1] GOMES, Suzana de Carnargo. Crimes Eleitorais. 4a ed., revista, atual. e arnpl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 167.

[2] STOCCO, Rui; STOCCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 778; GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008. p. 203.

ANDERSON CANDIOTTO

Juiz Eleitoral

DECISÕES**PROCESSO Nº 83-42.2018.6.11.0043**

Autor:Ministério Público Eleitoral

Ré: Delai Nunes da Silva

Advogado: Natanael Oliveira de Moraes (OAB/MT 24673/O)

Vistos etc.

Extrai-se dos autos que a defesa técnica da beneficiada pediu autorização para se ausentar da Comarca, por tempo indeterminado, tendo em vista o quadro de saúde de seu filho, que reside em Araguaína-TO (fls.88/89).

Com efeito, tendo em vista que em Araguaína existe Cartório Eleitoral, o que se presume pela quantidade de habitantes, AUTORIZO a ausência da requerente da Comarca.

Todavia, por não ter a viagem prazo determinado, determino a expedição de carta precatória para o juízo eleitoral de Araguaína, para que lá a beneficiária compareça mensalmente, para os fins do previsto no art.89, §1º, IV, da lei 9099/95, ou seja, para que lá a ora requerente assine seu comparecimento, pelo período em que naquela cidade estiver.

Assim, quando a requerente pretender voltar a cidade de Sorriso, deverá comunicar o juízo de Araguaína, para que a precatória retorne ao juízo, viabilizando a contagem de assinaturas.

Intime-se a defesa constituída da decisão.

Sorriso/MT, em 26 de novembro de 2019.

ANDERSON CANDIOTTO

Juiz Eleitoral

ATOS DA 52ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 78/2019 - ATENDIMENTO ORDINÁRIO**

A Exma. Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, no uso de suas atribuições legais, F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível no mural do Cartório Eleitoral aos partidos políticos e eleitores, para consulta, e pelo prazo de 15 (quinze) dias, a relação processada de alistamento e transferência dos eleitores dos municípios de Lambari D'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos/MT, pertencentes à circunscrição desta 52ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 16/11/2019 à 30/11/2019, nos termos do art. 17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003. FAZ SABER ainda que o prazo, para impugnação, é de dez dias para o delegado de partido político e de cinco dias para o eleitor, a contar da data da publicação deste edital. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de São José dos Quatro Marcos, estado de Mato Grosso, ao terceiro dia do mês de dezembro de 2019.

LUMIERI MARTINS RECH

Chefe de Cartório

EDITAL 79/2019 - ÓBITOS

A Exma. Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, no uso de suas atribuições legais, F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível no mural do Cartório Eleitoral a relação das inscrições que foram canceladas por meio do ASE 019 - Falecimento - pertencentes aos municípios de Lambari D'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos/MT, relativas ao mês de NOVEMBRO/2019, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução TSE nº 22.166/2006. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de São José dos Quatro Marcos, estado de Mato Grosso, ao terceiro dia do mês de dezembro de 2019.

LUMIERI MARTINS RECH

Chefe de Cartório

ATOS DA 53ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 62/2019

O Excelentíssimo Juiz Dr. Thalles Nóbrega Miranda Rezende de Britto, MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Querência, no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se encontra disponível aos interessados, NO LINK:

http://apps.tre-mt.jus.br/repositorio-arquivos/downloads/anexos_de_normativos-edital-62-2019-20191204104616191-a18afd3e86c951e0ca10a2dd034e83c0.pdf

para consulta, a relação de inscrições referentes aos procedimentos alistamento, segunda via, revisão e transferência dos eleitores dos municípios de Querência/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT e Serra Nova Dourada/MT, pertencentes à circunscrição desta 53ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 01 de novembro a 31 de novembro do ano de dois mil e dezenove, nos termos dos arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n. 21.538/2003.

FAZ SABER, que do despacho que indeferir o requerimento, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, conforme Resolução TSE 21538/2003.

F A Z S A B E R, por fim, que, em cumprimento ao art. 71, IV c/c art. 77, II, ambos do Código Eleitoral, também se encontra disponível para consulta no mural do Cartório Eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias, a relação de inscrições eleitorais cancelados por registro de falecimento (ASE 19), no âmbito deste juízo, no mesmo período.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Querência, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2019. Eu, _____, Shirley de Jesus Oliveira Pereira (Técnico Judiciário), que digitei e subscrevi, com fulcro na Portaria nº 05/2015/53ªZE.

SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA

Técnico Judiciário